

ATA DA 9º SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e guatro, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h15, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, com as presencas dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Convocado); Excelentíssimos Senhores Auditores MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas EVANILDO SANTANA BRAGANCA. /===/ AUSENTES: Excelentíssimo Senhor Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA **JUNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 9ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ APROVAÇÃO DA ATA: Aprovada, sem restrições, a Ata da 8ª Sessão Ordinária Judicante do dia 21/10/2024. /===/ LEITURA DE **EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ INDICACÕES E PROPOSTAS: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro assim se manifestou: Agradecendo, desde já, a nossa Secretária, Dra. Rita, e a todos os que compõem esta Câmara, bem como aqueles que estão nos acompanhando nesta sessão plenária. Faculto a palavra a quem dela quiser fazer uso. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Bom dia, Senhor Presidente, Conselheiro Júlio Pinheiro. Gostaria de desejar bom dia a todos os presentes, Conselheiro Convocado Alípio Filho, Auditor Alber Furtado, Auditor Mário Filho, Procurador Evanildo, a Vossa Excelência e a todos os servidores que estão nos acompanhando. Desejo a todos um bom dia de trabalho! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho: Bom dia a todos! Apenas gostaria de desejar uma ótima sessão e que tudo ocorra bem. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho: Senhor Presidente, na mesma linha, desejo a todos uma ótima sessão, muito obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior: Bom dia a todos! Reiterando as manifestações anteriores, desejo uma boa sessão a todos. Obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Evanildo Santana Bragança: Excelência, bom dia a todos! É um prazer estar de volta às sessões da Segunda Câmara, Câmara onde iniciei meus trabalhos há 25 anos. Naquela época, me recomendaram que eu fosse para a Segunda Câmara, pois diziam que seria mais fácil de administrar. Presidente: Ambos começamos lá. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança: É verdade, lembro disso. Gostaria de fazer algumas notas. Primeiro, uma nota de pesar pelo falecimento do irmão do Procurador Roberto Krichanã, o Senhor Otaviano Krichanã da Silva, ocorrido no último domingo. Por outro lado, registro também notas de parabenização ao Procurador Roberto Krichanã e ao Procurador Carlos Alberto, que celebraram aniversários ontem, dia 26. Não poderia deixar de lembrar, ainda, do aniversário do nosso querido Procurador Ademir, que teria completado mais um ano no último dia 22. Contudo, com seu



passamento, a vida nos impede de celebrar, mas fazemos aqui esta lembrança com respeito. Obrigado, Excelência. Presidente: Agradeço a Vossa Excelência pelas lembranças e endosso o registro de pesar pelo falecimento do Senhor Otaviano Krichanã da Silva, irmão do eminente Procurador Roberto Krichanã. Ao mesmo tempo, registro os aniversários do Procurador Roberto Krichanã e do Procurador Carlos Alberto, assim como a memória do nosso sempre Procurador Ademir, que, apesar de ter partido para a companhia do Pai Eterno, permanece vivo em nossas lembranças. Aos aniversariantes Roberto Krichanã e Carlos Alberto, nossas congratulações, com votos de muita saúde, paz e longevidade. /===/JULGAMENTO EM PAUTA: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.146/2020 - Prestação de Contas referente ao Termo de Contrato de Gestão nº 01/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Casa Civil e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social -AADESAM. ACÓRDÃO Nº 1860/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Contrato de Gestão 01/2019, celebrado entre a Casa Civil e a Agência Amazonense De Desenvolvimento Econômico Social E Ambiental - AADESAM, nos termos do art. 1°, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5°, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Contrato de Gestão 01/2019, celebrado entre a Casa Civil e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, pelas irregularidades apontadas no Relatório-Voto, na forma do art. 22, III, da Lei Estadual n. 2.423/96; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Bráulio Da Silva Lima no valor de R\$ 13.654,35 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em razão das irregularidades apontadas no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Considerar em Alcance ao Sr. Bráulio Da Silva Lima no valor de R\$ 743.749,94 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, em razão do valor não aplicado ao período de duração do Contrato de Gestão nº 01/2019 firmado entre a Casa Civil e a AADESAM, na esfera Estadual para o órgão Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Agência Amazonense de



Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. PROCESSO Nº 13.643/2020 (APENSOS: 12.706/2020, 12.562/2021 e 13.601/2021) - Prestação de Contas referente ao Termo de Contrato de Gestão nº 001/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde -SES e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH. Advogado(s): Fernando Menegat - OAB/PR 58539, Raissa Máximo C. de Magalhães - OAB/PR 79269, Isabelle Buhrer - OAB/PR 102827, Luciana Borges Mânica - OAB/PR 69780 e Pablo Ademir de Souza - OAB/PR 106568. ACÓRDÃO Nº 1861/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Contrato de Gestão nº 001/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES (SUSAM, à época) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Secretário de Saúde, à época, e do Sr. José Carlos Rizoli, Presidente do INDSH, à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em virtude da permanência das irregularidades constantes nos itens 1, 2, 3 e 4, da Notificação nº 616/2024 - DIATV (fls. 6060/6063) e itens 3 e 4 da Notificação nº 617/2024-DIATV (fls. 6065/6067), e com fundamento nas análises efetuadas pelo Corpo Instrutor deste tribunal e na presente Proposta de Voto; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 01/2019, de responsabilidade do Sr. José Carlos Rizoli (representante do INDHS, à época), com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão das irregularidades constantes nos itens 5, 6, 8 e 11 da Notificação nº 617/2024-DIATV (fls. 6065/6067), e com fundamento nas análises efetuadas pelo Corpo Instrutor deste tribunal e na presente Proposta de Voto; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, ex-secretário da SES-AM (SUSAM, à época), ano valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com esteio no artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM, c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, por grave infração à norma legal ou regulamentar, em razão da permanência das irregularidades constantes nos itens 01, 02, 03 e 04, quanto à formalização do Contrato, e nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, quanto à execução do Contrato, todos elencados na Notificação nº 616/2024 -DIATV (fls. 6060/6063), e com fundamento nas análises efetuadas pelo Corpo Instrutor deste tribunal e na presente Proposta de Voto, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o



responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. José Carlos Rizoli, representante do INDSH, à época, ano valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com esteio no artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da permanência das irregularidades constantes nos itens 03 e 04, quanto à formalização do Contrato, e nos itens 05, 06, 08 e 11, quanto à execução do Contrato, todos elencados na Notificação nº 617/2024-DIATV (fls. 6065/6067), e com fundamento nas análises efetuadas pelo Corpo Instrutor deste tribunal e na presente Proposta de Voto, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Determinar à Secretaria de Controle Externo (SECEX) a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte de Contas, com fundamento no art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, para fins de apuração de dano líquido subsequente referente ao 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 11°, 12° e 13 termos aditivos ao Contrato de Gestão nº 001/2019, com a transposição das peças do presente caderno processual e apensamento das representações anexas aos presentes autos, quais sejam, Processos nº 12706/2020, 13601/2021 e 12562/2021; 8.6. Dar ciência dos termos do decisum aos responsáveis, Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho e ao Sr. José Carlos Rizoli, assim como aos patronos do gestor da Convenente, cf. Procuração acostada às fls. 6083.PROCESSO Nº 13.682/2020 -Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 13/2018, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno. ACÓRDÃO Nº 1862/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 13/2018, firmado entre o Fundo Estadual De Assistência Social - FEAS e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c o art. 5º, inciso XVI e o art. 253 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 13/2018, firmado entre a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno e o FEAS, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades supramencionadas; 8.3. Aplicar Multa à Sra. Eliane Ferreira da Silva, nos termos do art. 308, III, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, inciso I, da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 3.413,00 (três mil quatrocentos e treze reais), no caso de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário. Fixar o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa à Sra. Kellen Farias de Souza, nos termos do art. 308. III, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54. inciso I, da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 3.413,00 (três mil quatrocentos e treze reais), no caso de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Aplicar Multa à Sra. Márcia de Souza Sahdo, nos termos do art. 308, III, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, inciso I, da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 3.413,00 (três mil quatrocentos e treze reais), no caso de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário. Fixar o prazo de 30 dias para



que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Arquivar o processo, após o cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 14.958/2020 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio n° 007/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Município de Manacapuru/AM. Advogado: Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. ACÓRDÃO N° 1863/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 007/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Município de Manacapuru-AM, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior - Secretário da SEINFRA, à época, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio n°007/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Município de Manacapuru-AM, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Angelo - Prefeito Municipal de Manacapuru, na ocasião, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, inciso II e art. 22, III, alínea "b", da Lei Estadual n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-TCE; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Betanael Da Silva D'Angelo - Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, V da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM, com redação alterada pela LC nº 204/2020, c/c o art. 308, V da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (Restrição 1: superfaturamento no quantitativo de serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas), conforme descrito no Relatório Técnico De Vistoria nº 240/2024-CI/DICOP (fls. 467/469), que passa a ser parte integrante deste decisum. Outrossim, fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da



cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Betanael Da Silva D'Angelo - Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM, com redação alterada pela LC nº 204/2020, c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Restrição 2: ausência de elementos técnicos que justifiquem aditivo de serviços à obra), constante do Relatório Técnico De Vistoria Nº 240/2024-CI/DICOP (fls. 467/469) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Considerar em Alcance ao Sr. Betanael Da Silva D'Angelo - Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, na qualidade de responsável pela entidade convenente, à devolução aos cofres públicos, do valor de R\$ 221.138,14 (duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e oito reais e quatorze centavos), relativo à execução dos serviços contratados e não efetuados, no valor de R\$ 142.728,86 (restrição 1) e R\$ 78.409,28 referente à celebração de aditivo contratual sem devida justificativa (restrição 2), totalizando o montante já mencionado, que deverá ser devidamente atualizado, com fulcro no art. 304, I, da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM. Ademais, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no presente item na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.6. Dar ciência aos responsáveis pela entidade concedente (SEINFRA) na pessoa do Sr. Oswaldo Said Júnior -Secretário da SEINFRA, à época, ou a quem atualmente lhe faça as vezes e pela entidade Convenente (Prefeitura de Manacapuru), a pessoa do Sr. Betanael da Silva D'Angelo - Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, pessoalmente e/ou por meio de seus advogados ou representantes legais, quanto ao teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; 8.7. Arquivar o processo após o transcurso regular dos prazos legais. PROCESSO Nº 16.442/2020 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 54/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo -AMAZONASTUR e o Município de Eirunepé. Advogado(s): Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437. ACÓRDÃO N°



1864/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 54/2018, firmado entre a Empresa Estadual De Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 253, do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 54/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, nos termos do art. 22, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 188, §1°, II, do Regimento Interno do TCE/AM; 8.3. Considerar revel o Sr. Orsine Rufino De Oliveira Junior, na forma do disposto no §4º do art. 20, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 88, do Regimento Interno do TCE/AM; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino De Oliveira Junior no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, conforme art. 308, II, "a" do RITCE c/c art. 54, II, "a" da LOTCE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Considerar revel o Sr. Raylan Barroso De Alencar, na forma do disposto no §4º do art. 20, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002 - RITCE; 8.6. Aplicar Multa ao Sr. Raylan Barroso De Alencar no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", por não atendimento. no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, conforme art. 308, II, "a" do RITCE c/c art. 54, II, "a" da LOTCE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.7. Aplicar Multa ao Sr. Raylan Barroso De Alencar no valor de R\$ 6.827,19



e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Eirunepé, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme art. 308, V, do RITCE c/c art. 54, V, da LOTCE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.8. Considerar em Alcance ao Sr. Raylan Barroso De Alencar no valor de R\$ 266.910,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa mencionado no item 2.3 da Notificação nº 87/2024-DIATV (fls. 151/152) e Informação Conclusiva nº 105/2024-DIATV (fls. 198/209), na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Eirunepé; 8.9. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência aos Interessados dos termos do decisum: 8.10. Arquivar o processo após o cumprimento das determinações.PROCESSO Nº 14.865/2021 (APENSOS: 16.120/2020, 14.956/2020 10.980/2023) - Prestação de Contas referente a 3ª parcela do Termo de Convênio nº 36/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. ACÓRDÃO Nº 1865/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior e Sr. David Nunes Bemerguy, nos termos do art. 1º, IX, e 2º, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, IX, Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/2018, firmado entre a Secretaria de Estado De Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-LO; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário citado neste Relatório/Voto.(impropriedade não sanada constante do item 4.1.4.1 listada no Laudo da DICOP, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o



encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, no valor de R\$13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (impropriedades listadas nos Laudos Técnicos Conclusivos nº 28/2024 e 43/2024, de fls. 385/400, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Considerar **em Alcance** ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, no valor de R\$191.400,00 (cento e noventa e hum mil e quatrocentos reais), referente ao superfaturamento por sobrepreço do insumo-Cimento-item 1.3 da Planilha Orçamentária. (restrição constante do item 4.1.4.1 do Laudo conclusivo da DICOP, fls. 385/390), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; 8.6. Dar ciência ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant e ao Sr. Oswaldo Said Júnior, dos termos do julgado; 8.7. Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais. PROCESSO Nº 10.980/2023 - Prestação de Contas referente a 4ª parcela do Termo de Convênio nº 36/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. ACÓRDÃO Nº 1866/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a 4ª Parcela do Termo de Convênio firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy e do



Oswaldo Said Júnior, nos termos do art. 1º, IX, e 2º, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, IX, Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da 4º parcela do Termo de Convênio de nº 36/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-LO; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário citado no Relatório/Voto. (impropriedade não sanada constante do item 4.1.4.1 listada no Laudo da DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por caso de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (impropriedades listadas nos Laudos Técnicos Conclusivos da DICOP e da DIATV (e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Considerar em Alcance ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, no valor de R\$ 195.673,32 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao superfaturamento por sobrepreco do insumo-Cimento-item 1.3 da Planilha Orcamentária.



(restrição constante do item 4.1.4.1 do Laudo conclusivo da DICOP; 8.6. Dar ciência ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant e ao Sr. Oswaldo Said Júnior, dos termos do julgado; 8.7. Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais. PROCESSO Nº 16.120/2020 - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 36/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 1867/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a 1ª Parcela Termo de Convênio nº 36/2018, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior e Sr. David Nunes Bemerguy, nos termos do art. 1º, IX, e 2º, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, IX, Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-LO; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto (impropriedades não sanadas constantes dos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.2 listadas no Laudo da DICOP, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (impropriedades listadas nos Laudos Técnicos Conclusivos nº 026/2024 e 38/2024, de fls. 339/356. e fixar prazo de 30 dias para que o



responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Considerar em Alcance ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, no valor de R\$ 650.052,73 (seiscentos e cinquenta mil, cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) referente ao superfaturamento por sobrepreço do insumo-Cimento-item 1.3 da Planilha Orçamentária. (restrição constante dos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.2 do Laudo conclusivo da DICOP, fls. 339/347) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; 8.6. Dar ciência ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant e ao Sr. Oswaldo Said Júnior, dos termos do julgado; 8.7. Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais. PROCESSO Nº 14.956/2020 - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 36/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato -OAB/AM 6975. ACÓRDÃO Nº 1868/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a 2ª Parcela Termo de Convênio nº 36/2018, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy e Sr. Oswaldo Said Júnior, nos termos do art. 1º, IX, e 2º, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5°, IX, Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-LO; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto (impropriedade não sanada constante do item 4.1.4.1 listada no Laudo da DICOP, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE".



Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por caso de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (impropriedades listadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 44/2024. e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Considerar em Alcance ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, no valor de R\$ 387.672,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; 8.6. Dar ciência ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant e ao Sr. Oswaldo Said Júnior, dos termos do julgado; 8.7. Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais. PROCESSO № 16.918/2021 Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 03/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Associação dos Produtores Rurais Unidos de Itacoatiara - ASPROITA. Advogado(s): Alan Kelson de Lima Fonseca - OAB/AM 10160, Valcinete Brito Rodrigues – OAB/AM 12915 e Nazira Alessandra Vieira de Almeida – OAB/AM 14366. ACORDAO Nº 1869/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 03/2019-SEPROR, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais de Itacoatiara, conforme art.1°, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5°, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 8.2. Julgar regular o Termo de Fomento nº 03/2019-SEPROR, firmado



entre Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais de Itacoatiara, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96- LO; 8.3. Recomendar a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que ainda no caso emendas parlamentares impositivas preveja metas sociais mais claras; 8.4. Dar quitação ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Junior e ao Sr. Anatólio Albuquerque Araújo, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96. PROCESSO Nº 17.019/2021 (APENSOS: 13.688/2019 e 14.418/2016) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Floriano Galvão de Almeida, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Jesus Galvão de Almeida, Matrícula nº 651, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 1870/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato concessório do benefício de pensão por morte em favor do Sr. Floriano Galvão de Almeida conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de pensão concedido em favor do Sr. Floriano Galvão de Almeida, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO № 15.849/2022 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Fernandes Coelho, no Cargo de Zeladora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto Legislativo de Março de 2000. ACÓRDÃO Nº 1871/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Fernandes Coelho, nos termos do art. 265, §1º e § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 -Lei Orgânica do TCE/AM; 7.2. Negar registro do ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Fernandes Coelho, nos termos do art. 265, §1º e § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Notificar a Sra. Raimunda Fernandes Coelho, sobre a tramitação deste processo de aposentação, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe copia do Relatório/Voto e desta Decisão: 7.4. Arquivar o processo. após o cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 13.576/2023 - Análise de 8 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEPLAN da Prefeitura Municipal de Maués no 2° Quadrimestre de 2021. ACORDÃO N° 1872/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Maués, Contratação Direta no 2º Quadrimestre de 2021, nos termos do art. 11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02; 9.2. Determinar o registro admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Maués.



Contratação Direta no 2º Quadrimestre de 2021, nos termos do art. 161, §1º da Resolução nº 04/02; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Roberto De Oliveira Junior no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pela manutenção do contrato temporário de Elcinel de Oliveira Caxias, Maria Edna Oliveira, Alcemir dos Santos Tavares, Jaqueliny Lima Batista, Wania Cristiane dos Santos e Evaldson Kenned dos Santos Laborda por período superior ao permitido pela legislação, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. PROCESSO Nº 13.584/2023 - Análise de 45 admissões realizadas pela Unidade Gestora Fundo Municipal de Educação de Maués no 3º Quadrimestre de 2021. ACÓRDÃO Nº 1873/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal das admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Fundo Municipal de Educação de Maués, Contratação Direta no 3º Quadrimestre de 2021, nos termos do art. 11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02; 9.2. Determinar o registro das admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Fundo Municipal de Educação de Maués, Contratação Direta no 3º Quadrimestre de 2021, nos termos do art. 161, §1º da Resolução nº 04/02; 9.3. Arquivar o processo após o cumprimento das formalidades legais. PROCESSO № 15.530/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio José Oliveira Bragança, matrícula nº 133.182-5A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1874/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio José Oliveira Bragança, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; 7.2. Determinar o registro da transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio José Oliveira Bragança, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de decisão.PROCESSO Nº 10.528/2024 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 03/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e o Instituto



Numiá de Desenvolvimento Cultural da Amazônia. ACÓRDÃO Nº 1875/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 03/2020, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02- TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo e Fomento nº 03/2020, de responsabilidade do Instituto Numiá de Desenvolvimento Cultural da Amazônia, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual n 2423 c/c ao art. 188, inciso II; 8.3. Recomendar ao Instituto Numiá de Desenvolvimento Cultural da Amazônia, que elabore com maior perícia os Planos de Trabalhos oriundos de parcerias com a Administração Pública. descrevendo claramente a meta quantitativa e qualitativa de beneficiários, além de descrever individualmente os custos de cada material adquirido; **8.4. Recomendar** a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, que observe e oriente seus parceiros sobre a tecnicidade e exigências legais na elaboração do Plano de Trabalho, definindo claramente a meta quantitativa e qualitativa de beneficiários, além de descrever individualmente os custos de cada material adquirido; 8.5. Dar quitação plena aos responsáveis Sr. Michael Stéfanni Soares de Souza e Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho. nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.6. Arquivar o processo, após o cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 10.696/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jucelino Mesquita da Silva, Matrícula nº 333-8A, no cargo de Professor nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 236/2023 - GAB/PMI. ACÓRDÃO Nº 1876/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. Jucelino Mesquita da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; 7.2. **Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jucelino Mesquita da Silva, nos termos do art. 5°, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arguivar o processo, após o cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 12.773/2024 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Pedro Carlos Ferreira Malcher, na condição de cônjuge da ex-sevidora Sra. Maria de Lourdes Monteiro Malcher, matrícula nº 088.277-1B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar em Saúde Bucal C- 8, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. ACÓRDÃO Nº 1877/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o benefício de Pensão por Morte concedida ao Sr. Pedro Carlos Ferreira Malcher, na condição de companheiro da exservidora Sra. Maria de Lourdes Monteiro Malcher, Matrícula nº 088.277-1B, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar em Saúde Bucal



C-8, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 234/2024 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 20 de março de 2024, com fundamento nos artigos 8º, inciso I, § 1º, 11, 27, inciso II, alínea 'a', 41, inciso II, 42, inciso I, e 47, § 2°, inciso IV, alínea 'c', item 6, todos da Lei Municipal nº 870/05, em combinação com o art. 24, caput, da E.C. nº 103/2019, e, ainda, com espeque no art. 1°, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; 7.2. Determinar o registro do benefício de Pensão por Morte concedida ao Sr. Pedro Carlos Ferreira Malcher, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Maria de Lourdes Monteiro Malcher, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 12.961/2024 (APENSOS: 12.952/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Afonso Dias Ferreira, matrícula nº 023.602-0A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1878/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Afonso Dias Ferreira, Matrícula nº 023.602-0A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 254/2024, publicado no D.O.E. em 19 de abril de 2024, nos termos do artigo 21, da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, §5° da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2° e 5° da Emenda Constitucional Federal n° 47/05 e, ainda, conforme o art. 1°, V, da Lei n° 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.2. Determinar o registro do ato Aposentatório do Sr. Paulo Afonso Dias Ferreira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; 7.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 12.952/2024 Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Afonso Dias Ferreira, matrícula nº 023.602-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1879/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** o prazo de 60 (sessenta) dias a Fundação AMAZONPREV, sob pena de aplicação de multa, para que envie a esta Corte de Contas: A Guia Financeira e a Ato Concessório do Benefício retificados com a devida incorporação da Gratificação de Localidade nos proventos do Sr. Paulo Afonso Dias Ferreira; 7.2. Determinar o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 3467/2024-DICARP e Parecer nº 6609/2024-MPC9ª Procuradoria – EFC acompanhando a Notificação. **PROCESSO** Nº 13.411/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aldenise Castro



das Chagas, matrícula nº 081.235-8A, no cargo de Professor nível médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº 1880/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Portaria Conjunta nº 388/2024 - CP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. 24 de abril de 2024. (fls. 114/120), referente ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aldenise Castro das Chagas, no cargo de professor nível médio 20H 3-B matricula nº 081.235-8 A do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; 7.2. Determinar o registro do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aldenise Castro das Chagas no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5°, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; 7.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. PROCESSO Nº 13.462/2024 -Análise de 3 admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas -UEA no 1° Quadrimestre de 2024. ACÓRDÃO Nº 1881/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal as admissões feitas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, mediante processo seletivo simplificado edital nº 02/2023-GR/UEA, nos termos do art. 11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02; 9.2. Determinar o registro das admissões do Sr. Cícero Ferreira De Aquino Júnior, Jussara Fernandes Catalino e Serley Pacheco Leite Barbosa, nos termos do art. 161, §1º da Resolução nº 04/02; 9.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de decisão. PROCESSO № 13512/2024 (APENSOS: 13.568/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Balbina Rita Brasil de Oliveira, matrícula 696, no cargo de Professor, nível 2-I, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. ACÓRDÃO Nº 1882/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo a Prefeitura de Presidente Figueiredo, por meio do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Ministério Público de Contas, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea "a", do Regimento Interno – TCE. Cópia do Parecer deve acompanhar o aludido ato notificatório. PROCESSO № 14.127/2024 (APENSOS: 14.424/2022) - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Elisangela de Oliveira Praia, matrícula nº 155.336-4A, na Graduação de 1ª Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1883/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal



de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo a Fundação AMAZONPREV de 30 dias para remeter a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos a respeito da questão levantada pela DICARP pelo Ministério Público; 7.2. Determinar Cópia do Laudo Técnico nº 2937/2024, às fls. 61/65 e do Parecer nº 6460/2024, às fls. 66/70, deve acompanhar o ato notificatório. PROCESSO Nº 14.343/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Rosendo da Silva, matrícula nº 394, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-10, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. ACÓRDÃO Nº 1884/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Rosendo da Silva, Matrícula nº 394, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-10, do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 1444 de 28 de maio de 2024, publicado no D.O.M em 29 de maio de 2024, nos termos do artigo 6° da EC n° 41/2003, c/c o artigo 58 da Lei Municipal n° 714/2014 e, ainda, conforme o art. 1°, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.2. Determinar o registro do ato Aposentatório da Sra. Raimunda Rosendo da Silva, conforme o art. 5°, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; 7.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 14.814/2024 -Aposentadoria Compulsória do Sr. Rene Gomes da Silva Junior, matrícula nº 001.972-0A, no Cargo de Juiz de Direito de Entrância Inicial, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas -TJAM. ACORDÃO Nº 1885/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria compulsória do Sr. Rene Gomes da Silva Junior, matrícula nº 001.972-0A, no Cargo de Juiz de Direito de Entrância Inicial, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com o Ato nº 544, de 21 de junho de 2024, publicado no D.O.E., em 21 de Junho de 2024, com fundamento nos artigos 12 e 36 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de novembro de 2011, combinado com o artigo 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 2º, "a", da Resolução 02/2014/TCE-AM, modificada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório do Sr. Rene Gomes da Silva Junior, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 14.922/2024 (APENSOS: 15.149/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Glade



Castro de Freitas, Matrícula nº 027.267-1A, no cargo de Professor Pf20.Lpl-lv, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. ACÓRDÃO N° 1886/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V. 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade. nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que envie a esta Corte de Contas a Guia Financeira e o Ato Concessório do Benefício retificados com a devida incorporação da Gratificação de Localidade; 7.2. Determinar o envio da Cópia deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 3059/2024-DICARP e Parecer nº 7439/2024 - MP - RMAM acompanhando a Notificação. PROCESSO Nº 15.094/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo de Oliveira Silva, Matrícula Nº 150.332-4B, no Cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor Pf20.Esp-III, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1887/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato Aposentatório da Sra. Maria Do Carmo De Oliveira Silva, matrícula nº 150.332-4B, no cargo de Pf20.Esp-III, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar -SEDUC, de acordo com a Portaria nº 994/2024, publicado no D.O.E. em 25 de Julho de 2024, com fundamento no artigos 15 e 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, em combinação com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.2. Determinar o registro do ato Aposentatório da Sra. Maria Do Carmo De Oliveira Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 15.110/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mariza Menezes Farias da Silva, Matrícula Nº 112.458-7B, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. ACÓRDÃO Nº 1888/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Mariza Menezes Farias Da Silva, matrícula nº 112.458-7B, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, conforme a Portaria nº 1241/2024, Publicado no D.O.E. em 19 de Julho de 2024, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 18 de abril de 2014, combinado com os artigos 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ainda, conforme o art. 1°, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução nº 04/02



(Regimento Interno do TCE/AM); 7.2. Determinar o registro do ato Aposentatório da Sra. Mariza Menezes Farias da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 15.203/2024 (APENSOS: 15.493/2024 e 15.494/2024) - Pensão por morte concedida ao Sr. Antonio Pinto Pessoa Batista, na Condição de cônjuge da ex-servidora Maria Jose Pessoa Batista, em dois cargos de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1889/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V. 15. III. 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade. nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o benefício de Pensão por Morte concedido ao Sr. Antonio Pinto Pessoa Batista, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria José Pessoa Batista, que possuía dois cargos de Professora, matrículas 024.391-4B e 024.391-4A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a portaria nº 1334/2024, publicado no D.O.E. em 05 de agosto de 2024, com fundamento no artigos 2°, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, bem como no art. 24, §1°, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão de Morte concedido ao Sr. Antonio Pinto Pessoa Batista, a condição de cônjuge da exservidora Maria José Pessoa Batista, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 15.208/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Leila Palheta Couto de Oliveira, Matrícula nº 000.390-5A, no cargo de Técnico em Taquigrafia D-IV, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. ACÓRDÃO Nº 1890/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V. 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade. nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV, para que o Órgão Previdenciário encaminhe documentação que comprove o tempo exercido pela inativada em cargo de direção, chefia ou função gratificada, para fins de justificar a incorporação da gratificação prevista no art. 22 da Lei Municipal nº 169/2005 em seus proventos. 7.1.1. Encaminhar Cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3220/2024 - DICARP (fls. 291/298) e da Diligência nº 423/2024- MP-RMAM (fl. 299). PROCESSO Nº 15.259/2024 - Pensão por morte concedida ao Sr. Erick da Silva Almeida, na condição de companheiro do ex-servidor Luiz da Silva Ramos, Matrícula nº 222376-7-A, na Graduação de 1º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. ACÓRDÃO Nº 1891/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo



Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o benefício de Pensão por morte concedida ao Sr. Erick Da Silva Almeida, na condição de companheiro do ex-servidor Luiz da Silva Ramos, Matrícula nº 222.376-7-A, no Cargo de 1º Tenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com a Portaria nº 1130/2024, publicada no D.O.E. em 17 de Junho de 2024, com fundamento no art. 2°, I, alínea "a", da Lei Complementar n° 30/2001, art. 7°, inciso I, e art. 28, da Lei nº 3.765/60, alterada pela Lei nº 13.954/2019, art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/69, observando o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e, ainda, com espeque no art. 1°, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; 7.2. Determinar o registro do ato do Sr. Erick da Silva Almeida, na condição de companheiro do ex-servidor Luiz da Silva Ramos, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 15.268/2024 (APENSOS: 15.637/2021) - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jayme José Barreto, Matrícula № 003.807- 5A, no cargo de Médico Graduado, Classe 1, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM. ACÓRDÃO Nº 1892/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°. V. 15. III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, sob pena de aplicação de multa, para que envie a esta Corte de Contas: 7.1.1.O Ato Concessório do Benefício e a Guia Financeira retificada com o correto cálculo dos proventos. 7.2. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a MANAUSPREV, sob pena de aplicação de multa, para que envie a esta Corte de Contas: 7.2.1. Comprovante de frequência dos três meses anteriores ao requerimento de aposentadoria, no cargo desempenhado pelo interessado na Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES a fim de sanar incongruências em relação à Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jayme Jose Barreto. 7.3. Determinar o envio da Cópia deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 3237/2024-DICARP e Diligência nº 448/2024 -MPRMAM acompanhando a Notificação. PROCESSO Nº 15288/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Fernando Cezar Facanha Fonseca, Matrícula Nº 129.932-8D, no cargo de Perito Legista, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 1893/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo à Fundação AMAZONPREV, à Fundação Universidade do Amazonas (UFAM) e à Polícia Civil do Estado do Amazonas de 15 dias (sob pena de aplicação de multa) para que enviem a esta Corte de Contas: 7.1.1.Documento Oficial com horários; 7.1.2. Guia Financeira com as devidas correções. 7.2. Determinar o envio da Cópia deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 3836/2024-DICARP e Parecer nº 7403/2024 - MPC - 9ª Procuradoria - EFC acompanhando a Notificação. PROCESSO № 15.304/2024 (APENSOS: 12.726/2014) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Martins



de Barros, Matrícula Nº 124.712-3D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor Pf20.LpI-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1894/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato Aposentatório da Sra. Maria José Martins de Barros, Matrícula Nº 124.712-3D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor Pf20.Lpl.IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 1477/2024, publicado no D.O.E, em 09 de agosto de 2024, com fundamento no artigos 15 e 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, em combinação com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005 e, ainda, conforme o art. 1°, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.2. Determinar o registro do ato Aposentatório da Sra. Maria José Martins de Barros, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 15.341/2024 (APENSOS: 16.712/2023) - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Narciso Rodrigues da Silva, Matrícula Nº 131.634-6A, na Graduação de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. ACÓRDÃO Nº 1895/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de retificação da transferência do Sr. Narciso Rodrigues da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações. 7.2. Determinar ao Executivo Estadual, por meio do AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Narciso Rodrigues da Silva, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo. 7.3. Determinar ao AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados. 7.4. Determinar o registro do ato de retificação da transferência do Sr. Narciso Rodrigues da Silva, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, o registro do ato concessório de pensão, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 7.5. Arquivar o processo após o cumprimento do Acórdão. PROCESSO Nº 15.426/2024 (APENSOS: 13.619/2024) - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Idalina Joaquina de Jesus Barbosa, Matrícula nº 095.479-9 B, no cargo de Especialista em Saúde -Enfermeiro Geral F-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. ACÓRDÃO Nº 1896/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Revisão da Aposentadoria da Sra. Idalina Joaquina de Jesus Barbosa, matrícula nº 095.479-9B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, com proventos mensais no valor de R\$ 12.125,24 (doze mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), de acordo com a Portaria Conjunta nº 942/2024, publicada no D.O.M, de 21 de agosto de 2024, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 em combinação com o art. 53-B, da Lei Municipal nº 870/2005, de 21 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5°, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; 7.2. Determinar o registro da Revisão da Aposentadoria da Sra. Idalina Joaquina de Jesus Barbosa, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 15.698/2024 (APENSOS: 10.061/2024) - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Antônio da Silva Moura, Matrícula nº 011.320-4A, no cargo de Técnico Fazendário, nível 18, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação -SEMEF. ACÓRDÃO Nº 1897/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Revisão da Aposentadoria do Sr. Carlos Antônio da Silva Moura, Matrícula nº 011.320-4A, no cargo de Técnico Fazendário, nível 18, pertencente à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.013/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M, em 28 de agosto de 2024, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 em combinação com o art. 53-B, da Lei Municipal nº 870/2005, de 21 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n° 02/2014; 7.2. Determinar o registro da Revisão da Aposentadoria do Sr. Carlos Antônio da Silva Moura, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM): 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 15.726/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Valmir de Souza Pereira, Matrícula nº 128.583-1B, ao posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 1898/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Transferência do Sr. Francisco Valmir de Souza Pereira, Matrícula nº 128.583-1B, ao Posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM, de acordo com o Decreto de 26 de agosto de 2024, publicado no D.O.E. em 26 de



agosto de 2024, com fundamento nos artigos 88, II e 90, II, da Lei nº 1.154, de 09 de dezembro de 1975, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 43, conforme Decreto de 20 de maio de 2005, e, ainda, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n. 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: 7.2. Determinar que o AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência do Sr. Francisco Valmir de Souza Pereira, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base na Lei nº 4.904/2019; 7.3. Determinar que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, o AMAZONPREV encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados; 7.4. Determinar o registro, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, do ato de transferência do Sr. Francisco Valmir de Souza Pereira, nos moldes do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5°, V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 7.5. Arquivar o processo, após cumpridas as devidas formalidades legais. PROCESSO Nº 15.735/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Silva de Sa, Matrícula nº 078.145-2C, no cargo de Professor nível Médio 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. ACÓRDÃO Nº 1899/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato aposentatório da Sra. Sonia Silva de Sa, matrícula nº 078145-2C, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 927/2024-Gp/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 19 de agosto de 2024, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, em combinação com o art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, e, ainda, conforme o art. 1°, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 2°, da Resolução 02/2014/TCE-AM, modificada pela Resolução nº 10/2015- TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório da Sra. Sonia Silva de Sa, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 15.746/2024 -Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Nazareno Paulo Monteiro, Matrícula nº 142.982-5A, ao posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM. ACÓRDÃO N° 1900/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência do Sr. Nazareno Paulo Monteiro, Matrícula nº 142.982-5A, ao Posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM, de acordo com o Decreto de 03 de setembro de 2024, publicado no D.O.E. em 03 de setembro de 2024, com fundamento no artigo 24-G, inciso I e parágrafo único, do Decreto-Lei n° 667, de 02 de julho de 1969, incluído pela Lei n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e, ainda, conforme o art. 5°, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n. 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, e determinando à origem a retificação de tal



transferência nos seguintes termos: 7.2. Determinar que o AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência do Sr. Nazareno Paulo Monteiro, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, devendo incidir sobre o valor do soldo atual; 7.3. Determinar que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, o AMAZONPREV encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados; 7.4. Determinar o registro desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, do ato de transferência do Sr. Nazareno Paulo Monteiro, nos moldes do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.5. Arquivar o processo, após cumpridas as devidas formalidades legais. PROCESSO Nº 15.778/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eleide Marinho de Souza, Matrícula nº 440, no cargo de Professora de Ensino Fundamental 6º ao 9º ano NS-Esp-II-I, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. ACÓRDÃO Nº 1901/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato aposentatório da Sra. Eleide Marinho De Souza, matrícula nº 440, no cargo de Professora de Ensino Fundamental 6º ao 9º ano NS-Esp-II-I, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de acordo com o Decreto Nº 155, de 21 de maio de 2024, publicado no D.O.M. em 24 de maio de 2024, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, inciso III, § 1º, da Constituição Federal de 1988, em combinação com o art. 46, incisos I, II e III e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1247, de 31 de dezembro de 2015, e, ainda, conforme o art. 1°, V, da Lei n° 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 2°, "a", da Resolução 02/2014/TCE-AM, modificada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM. 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório da Sra. Eleide Marinho De Souza, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM. 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 15.817/2024 - Processo para análise de 1 (uma) admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º Quadrimestre de 2024. ACÓRDÃO Nº 1902/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal a admissão da Sra. Nayana Ribeiro Henrique, por meio do Edital PSS nº 064/2023-GR/UEA, nos termos do art. 11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02. 9.2. Determinar o registro do ato de admissão da Sra. Nayana Ribeiro Henrique, por meio do Edital PSS nº 064/2023-GR/UEA, nos termos do art. 161, §1º da Resolução nº 04/02. 9.3. Arquivar o processo após o cumprimento das formalidades legais. PROCESSO № 15.832/2024 (APENSOS: 13.126/2024) - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Maximino Alves de Sá, Matrícula nº 065.904-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-13, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. ACÓRDÃO Nº 1903/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e



seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Revisão da Aposentadoria do Sr. Maximino Alves de Sá, Matrícula nº 065.904-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-13, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.067/2024- GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 11 de setembro de 2024, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 em combinação com o art. 53-B, da Lei Municipal nº 870/2005, de 21 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1°, V, da Lei n° 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Revisão da Aposentadoria do Sr. Maximino Alves de Sá, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 15.840/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Catarina Machado da Costa, Matrícula nº 076.264-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº 1904/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato Aposentatório da Sra. Catarina Machado Da Costa, matrícula nº 076.264-4B, no Cargo de Auxiliar de Servicos Gerais 9 - A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 958/2024, publicado no D.O.M. em 23 de agosto de 2024, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 em combinação com o art. 53-B da Lei Municipal nº 870/2005, de 21 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 2º, "a", da Resolução 02/2014/TCE-AM, modificada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Catarina Machado Da Costa, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM. 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO № 15.850/2024 (APENSOS: 12.388/2016, 16.016/2024 e 16.017/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Francisca Maria Evangelista de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Jorge Monteiro de Oliveira, Matrícula nº 101.702-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM. ACÓRDÃO N° 1905/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Francisca Maria Evangelista de Oliveira, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Francisca Maria Evangelista de Oliveira, em conformidade com o disposto no art. 5°, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de decisão. PROCESSO Nº



15.859/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Rougles Pereira Braga, Matrícula Nº 141.880-7B, ao posto de Capitão QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 1906/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Rougles Pereira Braga, Matrícula nº 141.880-7B, ao posto de Capitão QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, de acordo com o Decreto de 28 de Agosto de 2024, publicado no D.O.E., em 28 de agosto de 2024, com fundamento no art. 24-G, I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, incluído pela Lei nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, combinado com o Decreto Estadual n.º 41.816, de 16 de janeiro de 2020 e, ainda, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações: 7.2. Determinar à AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência em favor do Sr. Rougles Pereira Braga, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no soldo estabelecido na Lei nº 4.904/2019. 7.3. Determinar à AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados e publicados; 7.4. Determinar o registro do Ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Rougles Pereira Braga, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. PROCESSO Nº 15.880/2024 (APENSOS: 10.741/2013) - Pensão por morte concedida ao Sr. Elcio Augusto de Freitas, na condição de cônjuge da ex-servidora Helena Waldemice de Araujo Freitas, Matrícula nº 113.913-4- C, no cargo de Professor Pf20.Esp-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1907/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato concessório do benefício de pensão por morte em favor do Sr. Elcio Augusto de Freitas conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de pensão concedido em favor do Sr. Elcio Augusto de Freitas, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 16.084/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Sergio Carvalho da Silva, Matrícula N.º 141.734-7A, ao posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 1908/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V. 15. III. 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade.



nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Sergio Carvalho Da Silva, matrícula 141.734-7A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM, de acordo com o Decreto de 12 de setembro de 2024, publicado no D.O.E, em 12 de setembro de 2024, com fundamento no art. 24-G, I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, incluído pela Lei nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, combinado com o Decreto Estadual nº 41.816, de 16 de janeiro de 2020 e, ainda, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações: 7.2. Determinar à AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do ato de Transferência em favor do Sr. Sergio Carvalho da Silva, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no soldo estabelecido na Lei nº 4.904/2019. **7.3. Determinar** à AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados e publicados; 7.4. Determinar o registro do ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Sergio Carvalho Da Silva, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 7.5. Arquivar o processo, após o cumprimento da decisão. PROCESSO Nº 16.093/2024 - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Jacó Mendes de Lima, Matrícula nº 148.721-3A, ao posto de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1909/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Jacó Mendes De Lima, matrícula nº 148.721-3A, ao posto de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 12 de setembro de 2024, publicado no D.O.E, em 12 de setembro de 2024, com fundamento no art. 24-G, I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, incluído pela Lei nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, combinado com o Decreto Estadual n.º 41.816, de 16 de janeiro de 2020 e, ainda, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações: 7.2. Determinar à AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência em favor do Sr. Jacó Mendes de Lima, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no soldo estabelecido na Lei nº 4.904/2019. 7.3. Determinar à AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados e publicados; 7.4. **Determinar o registro** do ato de Transferência para reserva remunerada do Sr. Jacó Mendes De Lima, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 7.5. Arquivar o processo, após o cumprimento da decisão. PROCESSO Nº 16.115/2024 (APENSOS: 10.474/2017) -Pensão por morte concedida a Sra. Maria Vera Lucia Felix de Mello, na condição de cônjuge do ex-servidor José Ricardo Nunes de Mello, Matrícula Nº 104.434-6A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº



1910/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o benefício de Pensão por Morte concedido à Sra. Maria Vera Lucia Felix De Mello, na condição de cônjuge do ex-servidor José Ricardo Nunes de Mello, Matrícula nº 104.434-6A, que possuía cargo de Professor Nível Superior 20h 2-D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.095/2024-GP/ Manaus Previdência, publicado no D.O.M., em 18 de setembro de 2024, com fundamento nos artigos 8º, inciso I, § 1º, 11, 27, inciso II, alínea "a", 41, inciso II, 42, inciso I, e 47, § 2º, inciso IV, alínea "c", item 6, todos da Lei Municipal nº 870/05, de 21 de julho de 2005, em combinação com o art. 24, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5°, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n° 02/2014; 7.2. Determinar o registro do benefício de Pensão de Morte concedido à Sra. Maria Vera Lucia Felix De Mello, na condição de cônjuge do exservidor José Ricardo Nunes de Mello, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 16.122/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iana dos Santos Lima, Matrícula nº 108.683- 9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM. ACÓRDÃO Nº 1911/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Iana Dos Santos Lima, matrícula nº 108.683-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, Classe "c", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM, conforme a Portaria nº 1449/2024, Publicado no D.O.E. em 20 de setembro de 2024, com fundamento no artigo 21- A da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 18 de abril de 2024, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.2. Determinar o registro do ato Aposentatório da Sra. lana Dos Santos Lima, conforme o art. 5°, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. Nesta fase do julgamento retornou a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.428/2017 - Tomada de Contas Especial do Sr.rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação, Referente Às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convenio nº58/2013, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Barcelos.(processo Físico Originário 200/2016). Advogado(s): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, ACÓRDÃO Nº 1912/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15,



inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 58/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 58/2013, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal De Barcelos, no valor global de R\$ 498.400,00 (quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos reais), nos termos do artigo 24, da Lei Estadual nº 2.423/96, pela permanência da impropriedade nº 4; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, relativas as impropriedades não sanadas do item 4 do Laudo Técnico nº 81/2022-DIATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc que promova uma análise criteriosa da documentação obrigatória para autorizar a celebração dos próximos ajustes de Transferência Voluntária e respeite os prazos de envio da Prestação de Contas e Tomada de Contas; 8.5. Dar ciência ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza e demais interessados; 8.6. Arquivar o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. PROCESSO Nº 13.352/2019 - Prestação de Contas do Sr.jose Cardoso Viana Referente Ao Termo de Convênio nº 37/2018, Firmado Entre a Seinfra e o Município de Carauari. ACÓRDÃO N° 1913/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 37/2018-SEINFRA realizado entre a Prefeitura Municipal de Carauari e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, nos termos do art. 1º, XVI da LO/TCE c/c art. 5º, XVI e art. 253, do RI-TCE; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 37/2018-SEINFRA, firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Carauari, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **8.3. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior e ao Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM. 8.4. Dar ciência ao Sr. Oswaldo Said Júnior e demais interessados. 8.5. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 13.418/2019 - Prestação de Contas do Sr.jose Cardoso Viana Referente Ao Termo de Convênio nº 037/2018, Firmado Entre a Seinfra e o Município de Carauari. ACÓRDÃO Nº 1914/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos



acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar regular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 37/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria De Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Carauari, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 8.2. Dar quitação ao Sr. Oswaldo Said Júnior e ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM 8.3. Dar ciência ao Sr. Oswaldo Said Júnior e demais interessados. 8.4. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 14.301/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Conceicao do Nascimento Maciel, no Cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, do Orgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. ACÓRDÃO Nº 1915/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 30 dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação ausente citada no Laudo Técnico Conclusivo nº 2682/2022-DICARP (fls. 18/22), a fim de sanar as impropriedades expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não cumprimento pode resultar em ilegalidade do benefício previdenciário e a aplicação da multa prevista no art. 308, IV, alínea b, da RITCE/AM. 7.2. Aplicar multa ao Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do FUMPAS, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil e oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, II, do RITCE/AM, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada do ACORDÃO de nº 2353/2023 Segunda Câmara, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 7.3. Dar ciência à Sra. Maria Conceição do Nascimento Maciel, e aos demais interessados no processo. PROCESSO Nº 14.849/2023 (Apensos: 11.551/2023, 11.358/2023 e 11.633/2023) - Pensão Concedida Ao Sr. Daniel São Miguel, na Condição de Cônjuge da Exservidora Raimunda Pereira de Lima, Matrículas nº 026.539-0c e 026.539-0e, em dois cargos de professor Pf20.espiii, 3ª Classe, Referência "g", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1916/2024: Vistos, relatados e discutidos estes



autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a concessão de Pensão por Morte ao Sr. Daniel São Miguel, na condição de cônjuge da Sra. Raimunda Pereira de Lima, ex-servidora inativa, no cargo de Professor do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino -SEDUC. 7.2. Determinar o registro do ato de concessão de Pensão por Morte do Sr. Daniel São Miguel, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 10.406/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 01/2022 de Responsabilidade do Sr Petrucio Pereira de Magalhães Junior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/Am. ACÓRDÃO Nº 1917/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 01/2022 da Prefeitura de rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson Jose de Sousa; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2022, de responsabilidade do Sr. Anderson Jose De Sousa, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, tendo em vista a irregularidade do formato do Relatório de Cumprimento do Objeto; 8.3. Recomendar ao Prefeito de rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson Jose de Sousa, para que atenda o dispositivo do artigo 38, alínea "b" da Resolução nº 12/20212- TCE/AM, no que se refere ao formato do Relatório de Cumprimento do Objeto, devendo constar obrigatoriamente: a descrição do número do Ato de Transferência Voluntária, data, partes, valor global, destacando-se a contrapartida, e aplicações, número da conta bancária, data da liberação dos recursos, total das despesas, saldo remanescente, se houver, relação dos objetos adquiridos ou identificação dos serviços realizados devidamente assinados pelo responsável. 8.4. Dar ciência ao Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva e demais interessados; 8.5. Arquivar o presente processo, após cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 10.663/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Carlos Alberto dos Santos Zik, Matrícula nº 142.047-0a, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM. ACÓRDÃO N° 1918/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a reserva remunerada do Sr. Carlos Alberto dos Santos Zik, na Graduação de 2º Tenente do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Amazonas; 7.2. Determinar o registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Carlos Alberto dos Santos Zik, nos termos regimentais; 7.3. Conceder prazo de 15 dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição corrigida no que tange ao tempo de exercício efetivo, justificativas e/ou documentação



referente às impropriedades mencionadas neste decisum; 7.4. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO № 10.920/2024 (Apensos: 11.082/2024, 11.068/2024 e 11.077/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Couto Balbi, Matrícula nº 1076396-g, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, referència 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 1919/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 30 dias, sem interrupção do benefício, à Fundação AMAZONPREV para que promova a retificação do Ato de Aposentadoria referente à matrícula nº 107.639-61, a fim de que passe a constar expressamente o valor do redutor aplicável de R\$ 428,99, e promova a retificação do redutor aplicado aos proventos da Pensão por Morte - matrícula nº 008.955-9A, para o valor de R\$ 206,60 e envie a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios. PROCESSO Nº 11.256/2024 (Apensos: 11.474/2024) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Modesto Rodrigues dos Santos, Matrícula nº 012971-2b, no Cargo de Medico Especialista, Nivel 4, 2º Classe, Referencia "d", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1920/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. Modesto Rodrigues dos Santos, no cargo de Médico Especialista, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; 7.2. Determinar o registro do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Modesto Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 264, §1°, RES 04/02 - RITCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão nos termos regimentais. PROCESSO Nº 11.568/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antonia Martins dos Santos, Matrícula nº 127.558-5b, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "h1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1921/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Antônia Martins dos Santos, no cargo de Professor do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC; 7.2. Determinar o registro do ato da aposentadoria voluntária da Sra. Maria Antônia Martins dos Santos, nos termos do art. 264, §1°, RES 04/02 - RITCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO № 13.134/2024 (Apensos: 14.506/2023) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Ramos de Castro, Matrícula nº 133705.0.e, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referencia B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1922/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os



Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria do Sr. Manoel Ramos de Castro, no cargo de Professor do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Manoel Ramos de Castro, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 13.463/2024 - Processo Para Análise de 1 Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea no 1º Quadrimestre de 2024. ACÓRDÃO Nº 1923/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal a Admissão de Pessoal, alusiva a uma Admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 1º Quadrimestre de 2024 - conforme edital do respectivo PSS nº 108/2023-GR/UEA; 9.2. Determinar o registro do ato de Admissão de Pessoal, alusiva a 01 (uma) Admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, nos termos do art. 261, §1º do Regimento Interno; 9.3. Recomendar a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, instrua de forma completa seus respectivos processos, especialmente com parecer jurídico que analisa detidamente o caso concreto e não apenas uma peça genérica pro forma, conforme determinado pelo art. 261 do RITCE/AM; 9.4. Dar ciência à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, e aos demais interessados no processo; 9.5. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 13.649/2024 (Apensos: 12.718/2015 e 16.810/2020) - Pensão Concedida Ao Sr. Antonio Jose Amoedo Barroso, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Vânia Cavalcanti Fernandes, Matrícula nº 148.396-0e, no Cargo de Sanitarista, Classe A, Ref. 1, da Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas -FVS/AM. **ACÓRDÃO N° 1924/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V. 15, III. 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte da ex-segurada inativa Vânia Cavalcanti Fernandes, falecida em 16 de abril de 2024, aposentada no cargo de Sanitarista do Quadro de Pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS, concedida, por intermédio de Portaria nº 933/2024 (fl. 35), ao beneficiário do Sr. Antônio Jose Amoedo Barroso na condição de cônjuge da de cujus; 7.2. Determinar o registro do ato de pensão concedido ao Sr. Antônio Jose Amoedo Barroso na condição de cônjuge, conforme art. 267, parágrafo único c/c art. 264, §1°, Res. 04/02 - RITCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 14.659/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Vieira de Andrade, Matrícula nº 307-1, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 7, da Prefeitura Municipal de Beruri. ACÓRDÃO Nº 1925/2024: Vistos, relatados e



discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 30 dias, sem interrupção do benefício, à Prefeitura Municipal de Beruri, para que possa sanar as impropriedades identificadas em relação à ausência de legislação que fundamente a regra previdenciária que a inativa Sra. Raimunda Vieira de Andrade foi aposentada, assim como a lei que fundamentou os vencimentos integrais da beneficiária. PROCESSO Nº 15.173/2024 (Apensos: 14.919/2024, 14.929/2024 e 14.753/2024) - Pensão Concedida Ao Sr. Raimundo Rodrigues Freitas, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Maria Lúcia Oliveira de Freitas, Matrícula nº 013.284-5c e Matrícula nº 013.284-5d, nos Cargos de Professor Pf20.adc-vi - 6ª Classe, Referência G, e Professor Pf20. Lpl-iv- 4ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1926/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Arquivar, sem análise do mérito, o presente processo por perda de objeto, conforme o art. 485, inciso V, do CPC/2015, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 14.753/2024 (Apensos: 14.919/2024) - Pensão Concedida Ao Sr. Raimundo Rodrigues Freitas, na Condição de Conjuge da Ex-servidora Maria Lúcia Oliveira de Freitas, nos Cargos de Professor Pf20.adc-vi- 6ª Classe-referência G, Matrícula nº 013.284-5c e Professor Pf20.lpl-iv-4ª Classe - Referência, G, Matrícula nº 013.284-5d, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1927/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte da ex-segurada inativa Sra. Maria Lúcia Oliveira de Freitas, a qual ocupava os cargos de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino -SEDUC, concedida ao beneficiário Sr. Raimundo Rodrigues Freitas, na condição de cônjuge da de cujus; 7.2. Determinar o registro do ato de Pensão por Morte concedida, por intermédio de Portaria nº 1313/2024 (fl. 51), ao beneficiário Sr. Raimundo Rodrigues Freitas, na condição de cônjuge da de cujus, conforme o art. 267, parágrafo único c/c art. 264, § 1°, Res 04/02; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.264/2024 (Apensos: 13.394/2023) - Retificação da Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Lopes da Silva, Matrícula nº 052.076-4g, no Cargo de Técnico Em Administração, 1ª Classe, Nível "b", da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. ACÓRDÃO Nº 1928/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em



consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Lopes da Silva, no cargo de Técnico em Administração da Fundação Universidade Estadual do Amazonas – UEA; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Lopes da Silva, conforme o art. 5°, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.336/2024 (Apensos: 15.564/2024) -Pensão Concedida Ao Sr. Arismidio Mota de Mesquita, na Condição de Filho Maior do Exservidor Alter Pedrosa Mota de Mesquita, Matrícula nº 027.594-8a, no Cargo de Professor Pf20.mag-vii, Classe 7, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1929/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Arismidio Mota de Mesquita, na condição de filho maior incapaz do ex-servidor falecido, Sr. Alter Pedrosa Mota de Mesquita, matrícula nº 027.594-8A, no cargo de Professor do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; 7.2. Determinar o registro do ato de Pensão concedida em favor do Sr. Arismidio Mota De Mesquita, conforme art. 267, parágrafo único c/c art. 264, §1°, RES 04/02 - RITCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.346/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jose Augusto de Oliveira Costa, Matrícula nº 165.757-7a, no Cargo de Vigia, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1930/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. José Augusto de Oliveira Costa, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Vigia, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEDUC); 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Augusto de Oliveira Costa, nos termos do art. 264, §1°, RES 04/02 - RITCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.418/2024 (Apensos: 14.249/2024) - Revisão da Aposentadoria Voluntaria do Sr. Marcio Antonio de Oliveira Almeida, Matrícula nº 009.066-2a, no Cargo de Técnico Fazendário, Nível 33, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação -SEMEF. ACÓRDÃO Nº 1931/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntaria do Sr. Marcio Antônio de Oliveira Almeida, no cargo de Técnico Fazendário, nível 32, da Secretaria Municipal de Finanças e



Tecnologia da Informação - SEMEF; 7.2. Determinar o registro do ato da revisão de Aposentadoria Voluntaria do Sr. Marcio Antônio de Oliveira Almeida, nos termos do art. 264, §1°, RES 04/02 - RITCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.696/2024 (Apensos: 10.738/2024) -Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Rossilene Conceicao da Silva Cruz, Matrícula nº 100.213-9b, no Cargo de Médico Mestre, 3ª classe Referência D, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta. ACÓRDÃO Nº 1932/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Rossilene Conceição da Silva Cruz, no cargo de médico mestre, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta -FUHAM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Rossilene Conceição da Silva Cruz, nos termos do art. 264, §1°, RES 04/02 - RITCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO № 15.721/2024 Aposentadoria Voluntária da Sra. Cláudia Nemezia Azulay Ferreira e Silva, Matrícula nº 063.534-0a, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 4-c, da Secretaria Municipal de Educação SEMED. ACÓRDÃO Nº 1933/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 15 dias, sem interrupção do benefício, ao Manaus Previdência – MANAUSPREV, para que encaminhe documentos capazes de comprovar a compatibilidade de horários dos cargos da SEMED e da SEDUC. 7.2. Determinar à SEDUC para que informe o horário laborado pela servidora no cargo de professor, matrícula nº 110.313-0E, e encaminhe, a este Tribunal, documentação referentes às impropriedades **PROCESSO** neste decisum. Νo 15.727/2024 Transferência/reserva Remunerada do Sr. Augusto Cezar Silva de Menezes, Matrícula nº 141.341-4 A, Ao Posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACORDÃO Nº 1934/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 30 dias, sem interrupção do benefício, ao Fundação AMAZONPREV a fim de que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório no sentido de corrigir o Adicional de Tempo de Serviço nos termos da Súmula nº 26 TCE/AM. PROCESSO Nº 15.772/2024 -Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda da Silva Leite, Matrícula nº 014.463-0 A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-b, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº 1935/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts.



5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária concedida a Sra. Raimunda da Silva Leite, servidora pública do Quadro de Pessoal Permanente Secretaria Municipal de Educação – SEMED do Município de Manaus/AM, ocupante do cargo Professor Nível Médio: 7.2. Determinar o registro do ato de Aposentadoria Voluntária concedida a Sra. Raimunda da Silva Leite, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.779/2024 (Apensos: 13.119/2023) - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Jotacy Marinho Benevides, Matrícula nº 014.142-9b, no Cargo de Pedagogo 20h 7-c, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1936/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a de revisão de aposentadoria da Sra. Jotacy Marinho Benevides, no cargo de Pedagogo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; 7.2. Determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. Jotacy Marinho Benevides, conforme art. 267, parágrafo único c/c art. 264, §1°, RES 04/02 - RITCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.797/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Pedro Moreira Nunes, Matrícula nº 148.755-8a, Ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 1937/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 30 dias, sem interrupção do benefício, a Fundação AMAZONPREV para que encaminhe, a este Tribunal, justificativas e/ou documentos referentes à impropriedade referentes ao Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 5%, foi calculado de forma indevida, vez que deveria ser calculado sobre o soldo atual. Portanto, o ato concessório e a guia financeira devem ser corrigidos. PROCESSO Nº 15.833/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Benedito Azamor Costa, Matrícula nº 013, no Cargo de Escriturário "e", da Prefeitura Municipal de Nhamundá. ACÓRDÃO Nº 1938/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria do Sr. Benedito Azamor Costa, no cargo de escriturário E, matrícula nº 013, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Nhamundá; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Benedito Azamor Costa, nos termos do art. 264, §1°, RES 04/02 - RITCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.883/2024 (Apensos: 10.123/2018) -



Aposentadoria Voluntária da Sra. Creuza Soares de Negreiros, Matrícula nº 224, no Cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 3 - (20Hrs), da Prefeitura Municipal de Maués. ACÓRDÃO Nº 1939/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Creuza Soares de Negreiros, no cargo de professor. do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Maués; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Creuza Soares de Negreiros, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.929/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edison Machado Souza, Matrícula nº 0728, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Fundamental, Referência 12, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. ACÓRDÃO Nº 1940/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição do ex-servidor Sr. Edison Machado Souza, no cargo de Agente Legislativo, Nível Fundamental, referência 12, matrícula nº 0728, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM; 7.2. Determinar o registro do ato Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição do Sr. Edison Machado Souza, nos termos do art. 264, §1°, RES 04/02 - RITCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.944/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Assis de Souza Almeida, Matrícula nº 137.797-3d, no Cargo de Médico, Classe "a", com Equivalência Para Fins Remunerátorios no Cargo de Médico Graduado, Classe 1, Referência "a", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, ACÓRDÃO Nº 1941/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Assis De Souza Almeida, no cargo de Médico, classe "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico graduado, Classe 1, Referência "A" da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES); 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Assis De Souza Almeida, conforme o art. 5°, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO № 15.966/2024 Transferência/reserva Remunerada do Sr. Jeferson Emidio de Sousa Rodrigues, Matrícula nº 148.632-2a, Ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM. ACÓRDÃO Nº 1942/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 30 dias, sem interrupção do benefício, à Fundação AMAZONPREV para que sejam adotadas as medidas necessárias quanto à correção do valor do ATS, com publicação do ato retificatório do benefício, nos termos da Súmula n.º 26 TCE/AM. PROCESSO Nº 15.973/2024. Transferência/reserva Remunerada do Sr. Alfredo Martins Barroso, Matrícula nº 133.640-1b, Ao Posto de 2º Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. ACÓRDÃO Nº 1943/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 30 dias, sem interrupção do benefício, à Fundação AMAZONPREV para que sejam adotadas as medidas necessárias quanto à correção do valor do ATS, com publicação do ato retificatório do benefício, nos termos da Súmula n.º 26 TCE/AM. PROCESSO Nº 15.990/2024 Transferência/reserva Remunerada do Sr. Paulo Valci de Oliveira Rufino, Matrícula nº 149.995-5a, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 1944/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a transferência para reserva remunerada do Sr. Paulo Valci de Oliveira Rufino, na graduação de Subtenente, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; 7.2. Determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Paulo Valci de Oliveira Rufino, nos termos do art. 264, §1°, RES 04/02 - RITCE/AM; 7.3. Conceder prazo de 15 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório no sentido de corrigir o Adicional de Tempo de Servico nos termos da Súmula nº 26 TCE/AM, e encaminhe, a este Tribunal, justificativas e/ou documentação corrigidas referentes às impropriedades mencionadas neste decisum; 7.4. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 16.020/2024 Transferência/reserva Remunerada do Sr. Sebastião Ferreira Laureiro, Matrícula nº 143.069-6a, Ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACORDÃO Nº 1945/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 30 dias, sem interrupção do benefício a Fundação AMAZONPREV para que sejam adotadas as medidas necessárias quanto à correção do valor do ATS, com publicação do ato retificatório do benefício, nos termos da Súmula n.º 26 TCE/AM. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.



PROCESSO Nº 11.917/2023 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco do Rosario Leocadio de Assis, na condição de cônjuge da ex-servidora Ivanete Batista de Assis, matrícula nº 541, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. ACÓRDÃO Nº 1946/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Aplicar Multa ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) por "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal" e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 7.2. Determinar a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 7.3. Notificar o Sr. Cleunildo de Oliveira Alves e o Sr. Francisco do Rosário Leocadio de Assis, informando-os das deliberações acima, enviando cópia desta Proposta de Voto e da Decisão nº 1033/2023 - TCE - Segunda Câmara, (fls. 44 e 45). PROCESSO Nº 14.681/2023 (APENSOS: 13.020/2023) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Reinaldo Alves de Menezes, matrícula nº 004.589-6A, no cargo de Médico II (especialista), Nível 4, referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). ACÓRDÃO N° 1947/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Reinaldo Alves de Menezes, matrícula nº 004.589- 6A, no cargo de Médico, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES; 7.2. Negar registro do ato do Sr. Reinaldo Alves de Menezes; 7.3. Dar ciência ao Sr. Reinaldo Alves de Menezes, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; **7.4. Notificar** o Estado do Amazonas e a Fundação AMAZONPREV para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 7.4.1. Anulem o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; 7.4.2. Comprovem junto ao TCE/AM o integral cumprimento do decisório. PROCESSO Nº 10.592/2024 - Processo para análise de 5



admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA no Exercício de 2023. ACÓRDÃO Nº 1948/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal para fins de registro as 5 (cinco) admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no exercício de 2023. por meio do Concurso Público de Edital nº 043/2019; 9.2. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 10.918/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimar Carvalho de Araújo, matrícula nº 102.222-9C, no cargo de Enfermeiro, classe "C", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 1949/2024: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Raimar Carvalho de Araújo, no cargo de Enfermeiro, classe "C", referência 3, mat. 102.222-9C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde; 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV, que promova a atualização da matrícula do servidor como "Aposentado", para que ele não mais conste como ativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. PROCESSO Nº 11.200/2024 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 008/2019, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e o Instituto Autismo no Amazonas. ACÓRDÃO Nº 1950/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 008/2019, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Instituto Autismo no Amazonas, valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que teve como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes na execução de projeto proposto no plano de trabalho que passa a integrar este instrumento, conforme o art. 1º. inciso XVI e art. 2°, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 5°, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular as Contas do Termo de Fomento nº 008/2019, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Instituto Autismo no Amazonas, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.3. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 11.292/2024 -Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 010/2019, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação do Amigos do Autistas no Amazonas - AMA. ACÓRDÃO Nº 1951/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e



Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 10/2019, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e Associação de Amigos do Autista no Amazonas - AMA, conforme o art. 1º, inciso XVI e art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular as contas do Termo de Fomento nº 10/2019, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e Associação de Amigos do Autista no Amazonas - AMA, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.3. Arquivar o processo. PROCESSO № 11.354/2024 (APENSOS: 14.656/2018) - Pensão por Morte concedida a Sra. Francileia Maria Garcia da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Gelson Scantlebury Trindade, matrícula nº 003.761-3C, no cargo de Técnico de Saúde, classe "D", referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1952/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal a Pensão por Morte concedida a Sra. Francileia Maria Garcia da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Gelson Scantlebury Trindade, matrícula nº 003.761-3C, no cargo de Técnico de Saúde, classe "D", Ref. 2, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; 7.2. Negar registro do ato em favor da Sra. Francileia Maria Garcia da Silva; 7.3. Dar ciência a Sra. Francileia Maria Garcia da Silva, para que possa ter o direito de ingressar com o Recurso Ordinário; 7.4. Notificar o Estado do Amazonas e a Fundação AMAZONPREV, para que anule o ato de pensão ora julgado. Deve o cumprimento ser comprovado no prazo de 60 dias, após o término do prazo de ingresso do Recurso Ordinário. PROCESSO Nº 11.636/2024 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 010/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC e a Associação de Apoio Lar de Vitórias. **ACORDÃO Nº 1953/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 010/2020-SEJUSC, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação de Apoio Lar de Vitórias, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c art. 253, da Resolução 04/2022-TCE-AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 010/2020-SEJUSC, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania -SEJUSC e a Associação de Apoio Lar de Vitórias, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei 2.423/96; **8.3. Recomendar** a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC que nas próximas parcerias: **8.3.1.** Elabore e entregue os manuais de prestações de contas às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias (protocolo de entrega), nos termos do art. 63, § 1º, da Lei 13019/2014; 8.3.2. Observe a regularidade fiscal das entidades parceiras em todas as esferas da Federação para celebração de futuros ajustes com repasses de recursos públicos; 8.3.3. Publique a designação do gestor da parceria, bem como da Comissão de Monitoramento e Avaliação no seu sítio oficial e na



imprensa oficial do Estado: DOE-AM; 8.4. Arquivar o processo. PROCESSO № 12.379/2024 -Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 001/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Associação de Apoio Lar de Vitórias. ACÓRDÃO Nº 1954/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 001/2021, de Responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, e Associação de Apoio Lar de Vitórias; 8.2. Julgar regular a Prestação de contas do Termo de Fomento nº 001/2021, de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Secretária de Estado, e do Sr. Alexandre Kim, Presidente da Associação de Apoio Lar de Vitórias, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1.º, I, da Resolução nº 04/02-RCE/AM; 8.3. Determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania- SEJUSC que elabore e entregue os manuais de prestações de contas às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias (protocolo de entrega), nos termos do art. 63, § 1º, da Lei 13019/2014; 8.4. Determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC que mantenha em seu sítio eletrônico as publicações do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação. preferencialmente de forma segregada, assim como publique-as no meio oficial do Estado: Diário Oficial do Estado - DOE; 8.5. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 12.473/2024 -Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 043/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e Organização da Sociedade Civil Grupo de Apoio a Portadores de Doenças Onco-Hematológicas Raio de Sol. ACÓRDÃO Nº 1955/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 043/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC (Concedente) e o Grupo de Apoio a Portadores de Doenças Onco-Hematológicas Raio de Sol (Convenente), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 043/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC (Concedente), representada pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, e o Grupo de Apoio a Portadores de Doenças Onco-Hematológicas Raio de Sol. (Convenente), representado pela Sra. Ericka Sousa Garcia Rodrigues, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. Arquivar o processo nos termos regimentais. PROCESSO Nº 12.616/2024 (APENSOS: 16.948/2021) -Pensão por Morte concedida a Sra. Irene Torres Holanda de Souza, na condição de viúva do ex servidor Roberto Arinos Souza, matrícula nº 2172-1, no cargo de Professor ED-LPL-VI, da Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM. **ACÓRDÃO Nº 1956/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da



Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal a pensão previdenciária em favor da Sra. Irene Torres Holanda de Souza, na condição de cônjuge de Roberto Arinos Souza, ex-servidor da prefeitura municipal de Managuiri; **7.2. Negar registro** do ato de pensão concedido a Sra. Irene Torres Holanda de Souza; 7.3. Dar ciência a Sra. Irene Torres Holanda de Souza, para que possa interpor recurso ordinário; **7.4. Determinar** ao Poder Executivo de Manaquiri e ao FUNPREV/Manaquiri que anulem o ato de pensão aqui analisado e faca cessar o seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. PROCESSO № 12.918/2024 (APENSOS: 14.357/2021) - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Miriam Elenit Lima de Fachin, matrícula nº 156.646-6B, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1957/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal o ato de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Miriam Elenit Lima de Fachin, matrícula nº 156.646-6B, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência remuneratória ao cargo de Enfermeiro, Classe A, Referência 1, do quadro de pessoal do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 607/2024, publicada no D.O.E. em 24 de abril de 2024; 7.2. Negar registro do ato da Sra. Miriam Elenit Lima de Fachin; 7.3. Dar ciência a Sra. Miriam Elenit Lima de Fachin, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; **7.4. Notificar** o Estado do Amazonas e a Fundação AMAZONPREV para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 7.4.1. Anulem o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; 7.4.2. Comprovem junto ao TCE/AM o integral cumprimento do decisório. PROCESSO Nº 13.025/2024 - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Marly Ferreira Gomes, matrícula nº 301, no cargo de Agente de Saúde J-10, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. ACÓRDÃO Nº 1958/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida em favor da Sra. Marly Ferreira Gomes, no cargo de Agente de Saúde J-10, Matrícula 301, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMS, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, objeto da Portaria nº 185, de 31 de janeiro de 2024, (fls.140), publicada em 07 de maio do mesmo ano (fl.141); 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria em favor da Sra. Marly Ferreira Gomes, no setor competente; 7.3. Arquivar por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 13.092/2024 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Rosival Lopes Modesto, na condição de cônjuge da ex-servidora Rosângela de Souza Modesto, matrícula nº 701, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. ACÓRDÃO Nº 1959/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por morte, concedida em favor de Sr. Rosival Lopes Modesto, na condição de cônjuge da ex-servidora Rosângela de Souza Modesto, falecida em 03/07/2023, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-8, Matrícula nº 701, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, objeto da Portaria nº 2582. de 11 de agosto de 2023 (fl.122), publicado em 14 de agosto do mesmo ano (fl.123); 7.2. Determinar o registro do ato em favor de Sr. Rosival Lopes Modesto no setor competente. 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 13.139/2024 - Pensão por Morte concedida a Sra. Kaylla Lyarah Silva de Oliveira, na condição de filha, do ex-servidor David Ferreira de Oliveira, matrícula nº 10082-1, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. ACÓRDÃO Nº 1960/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de Sra. Kaylla Lyarah Silva de Oliveira, na condição de filha do ex-servidor efetivo David Ferreira de Oliveira, falecido em 08/10/2023, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 10082-1, do Quadro de Servidores da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, objeto do Decreto nº 92. de 02 de abril de 2024 (fl.80), publicado em 12 de abril do mesmo ano (fl.81); 7.2. Determinar o registro do ato em favor de Sra. Kaylla Lyarah Silva de Oliveira no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 13.233/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosilene Cavalcante Leite, matrícula nº. 060.330-9C, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C - 10, da Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA. ACORDÃO Nº 1961/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Rosilene Cavalcante Leite, ocupante do cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, matrícula nº 060.330-9C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 337/2024/GP/Manaus Previdência, de 11 de abril de 2024 (fl.128), publicada em 12 de abril do mesmo ano (fls.131/132); 7.2. Determinar o registro do ato em favor de Sra. Rosilene Cavalcante Leite; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 13.487/2024 - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Carmo Bahia Pereira, no cargo de Professor (a), matrícula nº 354, nível II, carga horária de 20 Horas, Licenciatura Plena Código PF20-LPL-IV 10%, referência Letra "I", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. ACÓRDÃO Nº 1962/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no



exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal a Aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Bahia Pereira, no cargo efetivo de professora, sob matrícula nº 354, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Barreirinha: 7.2. Negar registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Bahia Pereira; 7.3. Dar ciência a Sra. Maria do Carmo Bahia Pereira a respeito do julgamento dos autos, a fim de que possa ingressar com o recurso ordinário: 7.4. Notificar o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, para que anulem o ato aqui julgado e comprove o cumprimento da determinação, no prazo de 60 dias, junto a este TCE/AM. PROCESSO Nº 13.780/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Wilson Pereira de Souza, matrícula nº 207.370-6A, no cargo de Agente de Endemias, classe "A", referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM. ACÓRDÃO Nº 1963/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Wilson Pereira de Souza, ocupante do cargo de Agente de Endemias, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 207.370-6A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS, objeto da Portaria nº 651/2024/AMAZONPREV, de 21 de maio de 2024 (fl.89), publicada em 27 de maio do mesmo ano (fl.90); 7.2. Determinar o registro do ato em favor do Sr. Wilson Pereira de Souza; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO № 13.805/2024 (APENSOS: 13.297/2021) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Antonia Ferreira Ribeiro, matrícula nº 138.854-1E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1964/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de Sra. Antonia Ferreira Ribeiro, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "D1", matrícula 138.851- 1E, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 599/2024-AMAZONPREV, de 22 de maio de 2024 (fl.78), publicada em 03 de junho do mesmo ano (fl.79); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Antonia Ferreira Ribeiro, no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 13.813/2024 (APENSOS: 13.238/2016 e 10.055/2014) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Eliana Mendes de Sousa, matrícula nº 051.044-0E, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "1A", referência "E", da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. ACÓRDÃO Nº 1965/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Portaria nº 558/2024, fl. 566, publicado no DOE. de 03 de junho de 2024, fls. 567/567, que aposentou a Sra. Eliana Mendes de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe 1A, referência E, matrícula nº 051.044-0E, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Eliana Mendes de Sousa no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5°, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e; 7.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. PROCESSO Nº 13901/2024 -Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aldenora Gomes de Oliveira, matrícula nº 074.863-3C, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO Nº 1966/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Portaria Conjunta nº 493/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no Diário Oficial do Município na data de 16/05/2024, fls. 321/322, que aposentou a Sra. Aldenora Gomes de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, matrícula nº 074.863-3C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; 7.2. Determinar o registro da aposentadoria da Sra. Aldenora Gomes de Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5°, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os após expirados os prazos legais. PROCESSO Nº 13920/2024 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria de Fatima Albuquerque dos Santos, matrícula nº 156.514-1B, no cargo de Agente Administrativo A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, classe E, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACORDÃO Nº 1967/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Idade, concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Albuquerque dos Santos, no cargo de Agente Administrativo A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, classe E, referência 1, matrícula nº 156.514-1B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SES, objeto da Portaria nº 1029/2024, de 05 de junho de 2024 (fl.70), publicada em 12 de junho do mesmo ano (fl.71); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Sra. Maria de Fatima Albuquerque dos Santos no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. PROCESSO Nº 13.926/2024 (APENSOS: 10.786/2023 e 10.276/2023) -Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Sampaio Bessa, matrícula nº 121.700-3B, no cargo de Assistente Técnico, 3º classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. ACÓRDÃO Nº 1968/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os



Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal o ato de aposentadoria a Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Sampaio Bessa. no cargo de Assistente Técnico, 3º classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, conforme ato de concessório do benefício publicado na Portaria nº 655/2024 (fls. 67/68); 7.2. Negar registro do ato da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Sampaio Bessa; 7.3. Dar ciência a Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Sampaio Bessa, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; 7.4. Notificar o Estado do Amazonas e a Fundação AMAZONPREV para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 7.4.1. Anulem o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; 7.4.2. Comprovem junto ao TCE/AM o integral cumprimento do decisório. PROCESSO № 13.948/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Conceição Cavalcante Luiz, matrícula nº 112.588-5A, no cargo de Pedagogo 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação -SEMED. ACÓRDÃO Nº 1969/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria da Conceição Cavalcante Luiz, ocupante do cargo de Pedagoga 20H 2-A, Matrícula nº 112.588-5A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 541/2024/GP/Manaus Previdência, de 23 de maio de 2024 (fl.124), publicada em 23 de maio do mesmo ano (fl.127); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria da Conceição Cavalcante Luiz; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 13.985/2024 (APENSOS: 14.131/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Glória Medeiros e Silva, matrícula nº 091.272-7D, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº 1970/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria da Glória Medeiros e Silva, ocupante do cargo de Professora Nível Superior 20H 2-C, Matrícula nº 091.272-7D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação -SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 531/2024/GP/Manaus Previdência, de 22 de maio de 2024 (fl.1623, publicada em 08 de maio do mesmo ano (fls.171/172); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Maria da Glória Medeiros e Silva; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 13.986/2024 (APENSOS: 12.121/2014) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleider Borges Pereira, matrícula nº 013426- 0C, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO N°



1971/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Portaria Conjunta nº 529/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 23/05/2024 (fl. 236), que aposentou a Sra. Cleider Borges Pereira, no cargo de Professor Nível Médio 20H, 3-B, matrícula nº 013.426-0C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; 7.2. Determinar o registro da Aposentadoria da Sra. Cleider Borges Pereira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5°, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; 7.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. PROCESSO Nº 14.070/2024 -Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 008/2023, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Instituto Solidários da Amazônia. ACÓRDÃO Nº 1972/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 08/2023 - FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social -FEAS, tendo como responsável a Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária de Estado, à época, e o Instituto Solidários da Amazônia, tendo como responsável a Sra. Lenise Nascimento Bezerra, Representante Legal da OSC, à época, conforme o art. 1º, inciso XVI e art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 08/2023 - FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, tendo como responsável a Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária de Estado, à época, e o Instituto Solidários da Amazônia, tendo como responsável a Sra. Lenise Nascimento Bezerra, Representante Legal da OSC, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.3. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 14.118/2024 (APENSOS: 15.552/2023) -Pensão por Morte concedida a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Damasceno Perez, na condição de cônjuge do ex-servidor Luis Arturo Ulloa Perez, matrícula nº 007.179-0E, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, classe D, referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1973/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Damasceno Perez, na condição de companheira do ex-segurado inativo da SES/AM, Luis Arturo Ulloa Perez, falecido em 21/04/2024, ocupante do cargo de Farmacêutico – Bioquímico – Classe D – Referência 2, matrícula nº 007.179-0E, do Quadro de Pessoal da SES, objeto da Portaria nº 963/2024 - AMAZONPREV, de 28 de maio de 2024 (fl.50), publicada em 03 de junho do mesmo ano (fl.55); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Damasceno Perez no setor competente: 7.3. Arquivar



o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.167/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Waner de Araujo Froes, matrícula nº 000.157- 0A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-V, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. ACÓRDÃO Nº 1974/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal o ato de Aposentadoria do Sr. Waner de Araujo Froes, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-V, matrícula nº 000157- 0A do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manaus, com os proventos mensais de R\$ 11.040,56 (onze mil, quarenta reais e cinquenta e seis centavos), a serem custeados pelo Fundo Financeiro do Município de Manaus; 7.2. Dar ciência ao Sr. Waner de Araujo Froes, a respeito do julgamento dos autos, a fim de que possa ingressar com o recurso ordinário; 7.3. Notificar a Câmara Municipal de Manaus e Manaus Previdência -MANAUSPREV, para que anulem o ato aqui julgado e comprove o cumprimento da determinação, no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao TCE/AM. PROCESSO № 14.240/2024 (APENSOS: 17.004/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Odileia Nunes da Silva de Souza, matrícula nº 132.160-9C, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1975/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Odileia Nunes da Silva de Souza, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 132.160-9C do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da Portaria nº 213/2024-AMAZONPREV, de 09 de maio de 2024 (fl.83), publicada em 17 de maio do mesmo ano (fl.84); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Odileia Nunes da Silva de Souza, no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.263/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Izabel Oliveira Moinho, matrícula nº 001.021-9A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO N° 1976/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria Izabel Oliveira Moinho, ocupante do cargo de Assistente Técnica, 1ª classe, referência E, matrícula nº 001.021-9A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, objeto da Portaria nº 978/2024/AMAZONPREV, de 07 de junho de 2024 (fl.193), publicada em 17 de junho do mesmo ano (fl.194); 7.2. Determinar o registro do ato



em favor da Sra. Maria Izabel Oliveira Moinho; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.271/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lenita Ferreira Prestes, matrícula nº 2390, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CL1, da Prefeitura Municipal de Humaitá. ACÓRDÃO Nº 1977/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição, concedida em favor da Sra. Lenita Ferreira Prestes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CL1, matrícula 2390, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos integrais, com paridade ao tempo de contribuição do cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, objeto da Portaria nº 018/2024-Superintendente, de 03 de junho de 2024, (fls.95/96), publicada na mesma data (fl.07); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Lenita Ferreira Prestes, no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.332/2024 (APENSOS: 14.453/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Cloves Coelho da Silva, na condição de companheiro da ex-servidora Elce Lima de Souza, matrícula nº 012302-1D, no cargo de Professor ED-MAG-VII, 7ª classe, referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1978/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte, concedida em favor do Sr. Cloves Coelho da Silva, na condição de cônjuge da ex-segurada inativa da SEDUC, Elce Lima de Souza, falecida em 26/07/2022, ocupante do cargo de Professora ED-MAG-VII, 7^a classe, referência D, matrícula n^o 012.302-1D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 898/2024 - AMAZONPREV, de 13 de maio de 2024 (fl.93), publicada em 24 de maio do mesmo ano (fl.94); 7.2. Determinar o registro do ato em favor do Sr. Cloves Coelho da Silva no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.334/2024 (APENSOS: 14.464/2024, 14.462/2024, 14.458/2024 e 14.460/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ubaldo Tonar Castro Rabelo, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Muniz Rabelo, nos cargos de Professor MPI-EC-C2 (transposto ao cargo de Professor PF20-LIC-V, 5ª classe, referência G, matrícula nº 023.505-9D, e Professor, 6^a classe, ED-ADC-IV, referência D, (transposta ao cargo de Professor FP20-ADC-VI, 6ª classe, referência G, matrícula nº 023.505.9E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1979/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte concedida ao Sr. Ubaldo Tonar de Castro, na condição de cônjuge da exservidora Maria Muniz Rabelo, nos cargos de Professor MPI-EC-C2 (relacionado ao cargo de



Professor PF20-LIC-V, 5a classe, ref. G, matrícula no 023.505-9D), e Professor, 6a classe, ED-ADC-IV, ref. D, (referente ao cargo de Professor FP20-ADC-VI, 6ª classe, ref. G, matrícula nº 023.505.9E, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; 7.2. Determinar o registro do ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Ubaldo Tonar de Castro; 7.3. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 14.353/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Suriman Garces Vieira, matrícula nº 91, no cargo de Técnico em Contabilidade, da Prefeitura Municipal de Manicoré. ACÓRDÃO N° 1980/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Suriman Garces Vieira, matrícula nº 91, no Cargo de Técnico em Contabilidade, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Manicoré; 7.2. Negar registro do ato de aposentadoria do Sr. Suriman Garces Vieira; 7.3. Dar ciência ao Sr. Suriman Garces Vieira, a fim de que posso ingressar o recurso próprio; 7.4. Oficiar o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV para que, após o prazo de interposição do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida comprovação junto a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias. PROCESSO Nº 14.361/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazare Nunes, matrícula nº 108553-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 1ª classe, referencia "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO N**° 1981/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria de Nazare Nunes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe, referência "E", matrícula 108.553-0B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1013/2024-AMAZONPREV, de 18 de junho de 2024 (fl.62), publicada em 26 de junho do mesmo ano (fl.63); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Maria de Nazare Nunes, no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.393/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Josias de Oliveira dos Santos, matrícula nº 164188-3A, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Vigia PNF.VIC-III, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1982/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Josias de Oliveira dos Santos, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Vigia PNF.VIG-III, 3ª classe, referência A, matrícula 164.188-3A, do Quadro de



Pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da Portaria nº 1048/2024-AmazonPrev, de 21 de junho de 2024 (fl.43), publicada em 22 de junho do mesmo ano (fls.44); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor do Sr. Josias de Oliveira dos Santos, no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.420/2024 (APENSOS: 10.494/2023 e 10.151/2023) - Pensão por Morte concedida a Kelryn Marianne de Oliveira Reis, na condição de filha, do ex-servidor Sr. Salvador dos Santos Reis, matrícula nº 008129-9E, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACORDÃO Nº 1983/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Arquivar o processo por perda de objeto, em virtude da sua duplicidade. PROCESSO Nº 14.480/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdomiro Henrique da Costa, matrícula nº 10, no cargo de Instalador Hidraulico, classe A, padrão 3, da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM. ACÓRDÃO Nº 1984/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Valdomiro Henrique da Costa, matrícula nº 10, no cargo de instalador Hidráulico, classe A, padrão 3, da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM; 7.2. Negar registro do ato de aposentadoria do Sr. Valdomiro Henrique da Costa; 7.3. Dar ciência ao Sr. Valdomiro Henrique da Costa, a fim de que possa ingressar o recurso próprio; 7.4. Oficiar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá para que, após o prazo de interposição do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida comprovação junto a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias. PROCESSO Nº 14.495/2024 (APENSOS: 12.215/2014 e 10.912/2013) - Pensão por Morte concedida a Sra. Elisangela do Nascimento Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Mario Augusto Alves de Lima, matrícula nº 098.371-3D, no cargo de Guarda Municipal, da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus. ACÓRDÃO Nº 1985/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Elisangela do Nascimento Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Mario Augusto Alves de Lima, falecido em 31/03/2024, aposentado no cargo de Guarda Municipal, Matrícula nº 098.371-3D, do Quadro de Pessoal da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, objeto da Portaria Conjunta nº 615/2024 - GP/Manaus Previdência, de 12 de junho de 2024 (fl.79), publicada na mesma data (fl.82); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Elisangela do Nascimento Lima no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14504/2024 (APENSOS: 14.287/2021, 14.568/2024) - Pensão por Morte concedida a Sra. Analia Maria Nascimento Andrade, na



condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Francisco Lopes de Andrade, em dois cargos de Professor, matrícula nº 019.397-6C e 019.397-6D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1986/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Analia Maria Nascimento Andrade, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo da SEDUC, Francisco Lopes de Andrade, falecido em 05/05/2024, ocupante dos cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência H, matrícula nº 019.397-6C e Professor PF20.LPLIV, 4ª classe, referência H, matrícula nº 019.397-6D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 1090/2024 – AMAZONPREV, de 26 de junho de 2024 (fl.75), publicada em 03 de julho do mesmo ano (fl.78); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Analia Maria Nascimento Andrade no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO № 14.505/2024 (APENSOS: 14.367/2024) - Pensão por Morte concedida a Alinne Myckelli Silva de Souza, na condição de filha menor de 21 anos e ao Sr. Alecsandro Carvalho de Souza, na condição de companheiro da ex-servidora Cioline Bezerra da Silva, matrícula nº 259579-6A, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-III, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1987/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Pensão por Morte concedida ao Sr. Alecsandro Carvalho de Souza. na condição de companheiro da ex-segurada Cioline Bezerra da Silva, bem como à Alinne Myckelli Silva de Souza, na condição de filha menor de 21 anos, matrícula nº 259.579- 6 A, falecida em 20/03/2024, ocupante do Cargo Merendeiro PNF.MNF-III, 3ª classe, referência A, integrante do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação e Desporto Escolar -SEDUC: 7.2. Determinar o registro do ato de Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Alecsandro Carvalho de Souza e de Alinne Myckelli Silva de Souza; 7.3. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 14.367/2024 - Pensão por Morte concedida à Alinne Myckelli Silva de Souza, na condição de filha da ex-servidora Cioline Bezerra da Silva, matrícula nº 259579-6A, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-III, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1988/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Pensão por Morte concedida à Alinne Myckelli Silva de Souza, na condição de filha menor de 21 anos da ex-segurada Cioline Bezerra da Silva, matrícula nº 259.579-6 A, falecida em 20/03/2024, ocupante do Cargo Merendeiro PNF.MNF-III, 3ª classe, referência A, integrante do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação e Desporto Escolar - SEDUC:



7.2. Determinar o registro do ato de Pensão por Morte concedida em favor de Alinne Myckelli Silva de Souza; 7.3. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 14.534/2024 - Pensão por Morte concedida a Sra. Doreia de Souza do Vale, na condição de cônjuge do ex-servidor Valdemir Gutierre do Vale, matrícula nº 056056-1D, na Graduação de Sargento 1, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1989/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público iunto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Doreia de Souza do Vale, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo da PMAM, Valdemir Gotierre do Vale, falecido em 20/05/2024, na graduação de Sargento 1, matrícula nº 056056-1D, do Quadro de Pessoal da PMAMC, objeto da Portaria nº 1212/2024 -AMAZONPREV, de 24 de junho de 2024 (fl.39), publicada em 27 de junho do mesmo ano (fl.43); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Doreia de Souza do Vale no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.598/2024 (APENSOS: 14.740/2024) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Romualdo Nogueira do Nascimento, matrícula nº 129580-2F, no cargo de PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1990/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade concedida em favor do Sr. Romualdo Noqueira do Nascimento, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "B", matrícula nº 129.580-2F, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1037/2024, de 02 de julho de 2024 (fl.37), publicada em 11 de julho do mesmo ano (fls.38/39); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor do Sr. Romualdo Nogueira do Nascimento no setor competente: 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.608/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elcimone Patricia de Oliveira Novo, matrícula nº 186.268-5A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "D" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1991/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Elcimone Patricia de Oliveira Novo, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "D", matrícula 186.268-5A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1164/2024- AMAZONPREV, de 02 de julho de 2024 (fl.146), publicada em 11 de julho do mesmo ano (fl.147); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Elcimone Patricia de Oliveira Novo, no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO № 14.651/2024 -



Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marilia Alberta Lopes Bastos, matrícula nº 100130-2B, no cargo de Professor, nível médio 20H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO Nº 1992/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor da Sra. Marilia Alberta Lopes Bastos, no cargo de Professora Nível Médio 20H 1-F, matrícula nº 100.130-2B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 688/2024-GP/Manaus Previdência, datada de 27 de junho de 2024 (fl.85), publicada em 28 de junho do mesmo ano (fls.88/89); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Marilia Alberta Lopes Bastos; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.679/2024 - Pensão por Morte concedida a Sra. Paulina Lisboa Artriclino, na condição de esposa do ex-servidor José de Oliveira Vidinha, matrícula nº 565-1, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Beruri. ACÓRDÃO Nº 1993/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Paulina Lisboa Artriclino, na condição de cônjuge do ex-servidor José de Oliveira Vidinha, falecido em 19/03/2024, ocupante do cargo de Professor, matrícula 565-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Beruri, objeto do Decreto GP/PMB nº 062/2024 de 04 de julho de 2024 (fls.37/38), publicado em 09 de julho do mesmo ano (fl.39); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Paulina Lisboa Artriclino no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14720/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcina Barata Menezes, matrícula nº 135.086-2B, no cargo de Assistente Administrativo com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3º classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1994/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 6.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Marcina Barata Menezes, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnica, 3ª classe, referência A, matrícula 135.086-2B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da Portaria nº 1208/2024- AMAZONPREV, de 08 de julho de 2024 (fl.83), publicada em 18 de julho do mesmo ano (fls.84/85); 6.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Marcina Barata Menezes, no setor competente; 6.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.722/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jany Mary de Souza Torres, matrícula nº 151.229-3b, no cargo de Professor com equivalência para fins



remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1995/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V. 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade. nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Jany Mary de Souza Torres, no cargo de Professora com equivalência remuneratória ao cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, matrícula 151.229-3B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da Portaria nº 1121/2024-AmazonPrev, de 08 de julho de 2024 (fl.66), publicada em 18 de julho do mesmo ano (fl.67); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Jany Mary de Souza Torres, no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.767/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Orlanildo de Oliveira Mineiro, matrícula nº 000.112-0A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal E-U, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. ACORDÃO Nº 1996/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Orlanildo de Oliveira Mineiro, ocupante do cargo de Técnico Legislativo Municipal E-U, Matrícula nº 000.112-0A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, objeto do ato da Presidência nº 220 /2024/GP/DG, de 01 de julho de 2024 (fls.241/242), publicado na mesma data (fls.243/244); 7.2. Determinar o registro do ato em favor do Sr. Orlanildo de Oliveira Mineiro; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.789/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Gracy de Lima Fialho, matrícula nº 1517, no Cargo de Cozinheira /merendeira – classe "A" – grupo 01 – referência "i". da Prefeitura Municipal de Coari. ACÓRDÃO Nº 1997/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida em favor da Sra. Maria Gracy de Lima Fialho no cargo de Cozinheira/Merendeira - classe "A" - grupo 01 - referência "I", matrícula nº 1517, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, objeto do Decreto Municipal de 11 de junho de 2024 (fl. 02), publicada em 12 de junho do mesmo ano (fl.84); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Maria Gracy de Lima Fialho, no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.796/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia Amorim da Silva, matrícula nº 089.564-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar em Saúde Bucal C-8, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. ACÓRDÃO Nº 1998/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Ana Lucia Amorim da Silva, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar em Saúde Bucal C-8, matrícula 089.564-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 7028/2024-GP/Manaus Previdência, de 02 de julho de 2024 (fl.88), publicada em 03 de julho do mesmo ano (fls.91/92); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Ana Lucia Amorim da Silva, no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.803/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valderisa Lopes de Oliveira, matrícula nº 000399-9A, no cargo de Agente Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. ACÓRDÃO Nº 1999/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Valderisa Lopes de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Administrativa D-IV, matrícula nº 000.399-9A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, objeto do ato da Presidência nº 222 /2024/GP/DG, de 01 de julho de 2024 (fls.315/316), publicado na mesma data (fl.317); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Valderisa Lopes de Oliveira; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.815/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Judimary Bentes de Oliveira, matrícula nº 372, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Manicoré. ACÓRDÃO N° 2000/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal o ato de Aposentadoria Voluntária a Sra. Rita Judimary Bentes De Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o Decreto Municipal nº 147/2024 de 22 de abril de 2024; 7.2. Negar registro do ato de Aposentadoria da Sra. Rita Judimary Bentes De Oliveira; 7.3. Dar ciência a Sra. Rita Judimary Bentes De Oliveira, a respeito do julgamento dos autos, a fim de que possa ingressar com o Recurso Ordinário; 7.4. Notificar a Prefeitura Municipal de Manicoré e o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, para que anulem o ato aqui julgado e comprove o cumprimento da determinação, no prazo de 60 (sessenta) dias, junto a este TCE/AM. PROCESSO Nº 14.849/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosimar Nascimento Jardim, matrícula nº 084.337-7B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO Nº 2001/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do



Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Rosimar Nascimento Jardim, ocupante do cargo de Professora Nível Médio 20H 2-A, matrícula nº 084.337-7B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação -SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 728/2024/GP/Manaus Previdência, de 05 de julho de 2024 (fl.115), publicada em 08 de julho do mesmo ano (fls.118); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Rosimar Nascimento Jardim; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14853/2024 (APENSOS: 14.993/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Hosannah Florencio de Menezes, na condição de cônjuge da ex-servidora Isa Silva de Menezes, matrícula nº 001.417-6B, no cargo de Assistente Social, classe 1, referência A, da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB. ACÓRDÃO Nº 2002/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Hosannah Florencio de Menezes, na condição de cônjuge da exservidora aposentada da SETRAB, Isa Silva de Menezes, falecida em 19/04/2024, ocupante do cargo de Assistente Social, classe 1, referência A, matrícula nº 001.417-6B, do Quadro de Pessoal da SETRAB, objeto da Portaria nº 1528/2024 -AMAZONPREV, de 26 de julho de 2024 (fl.58), publicada em 06 de agosto do mesmo ano (fl.62); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Hosannah Florencio de Menezes no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.858/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Izel da Silveira, matrícula nº 090058-3a, no cargo de Especialista E, Saúde Cirurgião-dentista Geral E-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. ACÓRDÃO Nº 2003/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria das Dores Izel da Silveira, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgiã Dentista Geral E-12, matrícula 090.058-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 724/2024-GP/Manaus Previdência, de 05 de julho de 2024 (fl.105), publicada em 08 de julho do mesmo ano (fls.108); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Maria das Dores Izel da Silveira, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.880/2024 (APENSOS: 14.772/2018) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mirza Vitoria de Lima Teodoro, matrícula nº 000.345-0A, no cargo de Analista Legislativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. ACÓRDÃO Nº 2004/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância



pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Mirza Vitoria de Lima Teodoro, ocupante do cargo de Analista Legislativo D-IV, matrícula nº 000.345-0A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, objeto do Ato da Presidência nº 217 /2024/GP/DG, de 01 de julho de 2024 (fls.406/407), publicado na mesma data (fl.408); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Mirza Vitoria de Lima Teodoro; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.912/2024 -Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rita Bezerra Duarte, matrícula nº 132.373-3B, no cargo de Professor PF20. ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2005/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria Rita Bezerra Duarte, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", matrícula nº 132.373-3B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1221/2024-Amazonprev, de 10 de julho de 2024 (fl.65), publicada em 18 de julho do mesmo ano (fls.66/67); 7.2. Determinar a Fundação AMAZONPREV que promova a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados, para posterior registro. PROCESSO Nº 14.913/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosangela Brandão Campos, matrícula nº 075.899-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião Dentista Geral E-8, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. ACÓRDÃO Nº 2006/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria Rosangela Brandão Campos, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgiã Dentista Geral E-8, matrícula 075.899-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 730/2024-GP/Manaus Previdência, de 09 de julho de 2024 (fl.117), publicada em 10 de julho do mesmo ano (fls.121); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Maria Rosangela Brandão Campos, no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.990/2024 - Aposentadoria Compulsória do Sr. Valdemiro Jose Valentim, matrícula nº 144.254-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2007/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Compulsória por implemento de



idade limite, com proventos proporcionais, concedida em favor do Sr. Valdemiro Jose Valentim, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", matrícula nº 144.254-6A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1204/2024-Amazonprev, de 12 de julho de 2024 (fl.61), publicada em 24 de julho do mesmo ano (fls.62); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor do Sr. Valdemiro Jose Valentim, no setor competente; 7.3. Arguivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.991/2024 (APENSOS: 14.775/2024 e 14.944/2024) - Pensão por Morte concedida a Sra. Glaucia Alves de Andrade, na condição de cônjuge do ex-servidor João Batista de Andrade Filho, matrícula nº 000.667-0B, no Cargo de Juiz Substituto, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. ACÓRDÃO Nº 2008/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Arquivar o processo, em virtude de duplicidade de objeto, ressaltando que o mérito será analisado no feito em apenso. PROCESSO Nº 14.775/2024 - Pensão por Morte concedida a Sra. Glaucia Alves de Andrade, na condição de cônjuge do ex-servidor João Batista de Andrade Filho, matrícula nº 000667-0B, no cargo de Juiz Substituto, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. ACÓRDÃO Nº 2009/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Convocado e Relator. Excelentíssimo em consonância pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal para fins de registro, a Pensão por Morte concedida por meio da Portaria nº 1353/2024 em favor da Sra. Glaucia Alves de Andrade, na condição de cônjuge do Sr. Joao Batista de Andrade Filho, aposentado no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, matrícula nº 000.667-0B, no valor total de R\$ 26.257,10 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), em caráter vitalício; 7.2. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 14.994/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jocileide da Silva Valeriano, matrícula nº 083.570-6A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO Nº 2010/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Jocileide da Silva Valeriano, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, matrícula nº 083.570-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 726/2024/GP/Manaus Previdência, de 05 de julho de 2024 (fl.118), publicada em 08 de julho do mesmo ano (fls.121); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Jocileide da Silva Valeriano; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO № 15.044/2024 -Aposentadoria por Compulsória da Sra. Fátima Castro de Carvalho, matrícula nº 124, no cargo de Professora, nível II, classe 002, referência 09, da Prefeitura Municipal de Manacapuru.



ACÓRDÃO Nº 2011/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida em favor da Sra. Fátima Castro de Carvalho, ocupante do cargo de Professora, nível II, classe 002, referência "09", matrícula nº 124, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Manacapuru, objeto do Decreto nº 1986, de 02 de fevereiro de 2024 (fl.106), publicada em 05 de fevereiro do mesmo ano (fl.106); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Fátima Castro de Carvalho; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 15.097/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Thelma de Alcantara Paranhos Lima, matrícula nº 104.392-7A, no cargo de Técnico, classe "C", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 2012/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Thelma de Alcantara Paranhos Lima, no cargo de Técnica, classe "C", referência 4, matrícula 104.392-7A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1347/2024- AMAZONPREV, de 15 de julho de 2024 (fl.94), publicada em 25 de julho do mesmo ano (fls.95); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Thelma de Alcantara Paranhos Lima, no setor competente: 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 15.187/2024 (APENSOS: 12.680/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Ordones do Nascimento, matrícula nº 074.925-7E, no cargo de Professor nível superior 20H 2-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO Nº 2013/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator. em consonância pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Ordones do Nascimento, ocupante do cargo de Professora Nível Superior 20H 2-E, matrícula nº 074.925-7E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 800/2024/GP/Manaus Previdência, de 23 de julho de 2024 (fl.297), publicada em 24 de julho do mesmo ano (fls.300); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria de Fatima Ordones do Nascimento; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 15.204/2024 (APENSOS: 14.406/2022) - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria das Dores Pereira Lyra, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Nonato de Lima Lyra, matrícula nº 100.071-3D, no cargo de Assistente Técnico, 3º classe, referência "A", da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF. ACÓRDÃO Nº 2014/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria das Dores Pereira Lyra, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo da ADAF, Raimundo Nonato de Lima Lyra, falecido em 04/01/2024, ocupante do cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência "A", matrícula nº 100.071-3D, do Quadro de Pessoal da ADAF, objeto da Portaria nº 1310/2024 - AMAZONPREV, de 03 de junho de 2024 (fl.61), publicada em 15 de julho do mesmo ano (fl.65); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Maria das Dores Pereira Lyra no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 15.212/2024 (APENSOS: 13.380/2018 e 14.152/2018) - Pensão por Morte concedida a Sra. Maely Torres de Almeida, na condição de companheira do exservidor Raimundo Nonato Braga Matos, matrícula nº 063.294- 5A/B, nos cargos de Professor Superior Professor Nível Superior 3-D e Professor Nível Superior 20H 2-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 2015/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal para fins de registro a pensão concedida à Sra. Maely Torres de Almeida, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Nonato Braga Matos, matrícula nº 063.294-5A/B, nos cargos de Professor Superior Professor Nível Superior 3-D e Professor nível superior 20H 2-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com Portaria Conjunta nº 859/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 06 de agosto de 2024; 7.2. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 15.220/2024 - Aposentadoria voluntária da Sra. Vania Maria da Silva e Silva, matrícula nº 119.124-1B, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais 3º classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 2016/2024: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Vania Maria da Silva e Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, matrícula nº 119.124-1B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1215/2024/AMAZONPREV, de 19 de julho de 2024 (fl.39), publicada em 01 de agosto do mesmo ano (fl.40); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Vania Maria da Silva e Silva; 7.3. Arquivar o processo no setor o competente. PROCESSO Nº 15.232/2024 (APENSOS: 15.501/2024) - Pensão por morte concedida à Sra. Zila Soares de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Marques de Oliveira, matrícula Nº 121.594-9D, no cargo de Vigia, 3ª classe, referência "A", do



Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM. ACÓRDÃO N° 2017/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Zila Soares de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo do IDAM, Raimundo Marques de Oliveira, falecido em 02/03/2024, ocupante do cargo de Vigia, 3ª classe, referência "A", matrícula nº 121.594-9D, do Quadro de Pessoal do IDAM, objeto da Portaria nº 1557/2024 - AMAZONPREV, de 08 de agosto de 2024 (fl.58), publicada em 16 de agosto do mesmo ano (fl.62); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Zila Soares de Oliveira no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO № 15.233/2024 -Pensão por Morte concedida aos Srs. Luciane Almeida de Sales, na condição de cônjuge e Luan Victor Sales de Araújo, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor José Antonio Dantas de Araújo Junior, matrícula nº 257.688-0A, na Graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. ACÓRDÃO Nº 2018/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Convocado Excelentíssimo e Relator, em consonância pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Luciane Almeida de Sales e do Sr. Luan Victor Sales de Araújo, na condição de cônjuge e filho menor de 21 anos do ex-segurado ativo da PMAM, José Antonio Dantas de Araújo Junior, falecido em 09/06/2024, na graduação de Soldado, matrícula nº 257.688-0A, do Quadro da PMAM, objeto da Portaria nº 1529/2024 -AMAZONPREV, de 08 de agosto de 2024 (fls.103/104), publicada em 16 de agosto do mesmo ano (fl.108); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Luciane Almeida de Sales e do Sr. Luan Victor Sales de Araújo no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 15.256/2024 - Pensão por Morte concedida à Sra. Rosalina Meireles Bezerra, na condição de companheira do ex-servidor Sebastião Pires de Souza, matrícula nº 011.304-2A, no cargo de Técnico Municipal III - Auxiliar de Serviços Municipais A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. ACÓRDÃO Nº 2019/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Rosalina Meireles Bezerra, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Sebastião Pires de Souza, falecido em 07/06/2024, ocupante do cargo de Técnico Municipal III – Auxiliar de Serviços Municipais A-13, matrícula nº 011.304-2A, do Quadro de Pessoal da SEMINF, objeto da Portaria Conjunta nº 760/2024 - GP/Manaus Previdência, de 17 de julho de 2024 (fl.85), publicada em 18 de julho do mesmo ano (fl.88); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Rosalina Meireles Bezerra no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO № 15.273/2024 -



Aposentadoria por Invalidez da Sra. Demauria Rodrigues de Albuquerque, matrícula nº 083.373-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8-A, da Secretaria Municipal de Educação SEMED. ACÓRDÃO N° 2020/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor da Sra. Demauria Rodrigues de Albuquerque, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8-A, matrícula nº 083.373-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação -SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 826/2024-GP/Manaus Previdência, datada de 29 de julho de 2024 (fl.107), publicada em 30 de julho do mesmo ano (fl.110); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Demauria Rodrigues de Albuquerque; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 15.342/2024 (APENSOS: 11.736/2017) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Darcy de Lima Soares, matrícula nº 106.153-4C, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2021/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Darcy de Lima Soares, no cargo de Técnica de Enfermagem, classe "A", referência 1, matrícula 106.153-4C, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1502/2024- AMAZONPREV, de 05 de agosto de 2024 (fl.128), publicada em 09 de agosto do mesmo ano (fls.129/130); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Darcy de Lima Soares, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. PROCESSO Nº 15.350/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edeneide de Oliveira Cardoso, Matrícula nº 108.818-1A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 2022/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Edeneide de Oliveira Cardoso, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", referência 4, matrícula 108.818-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1396/2024-AMAZONPREV, de 07 de agosto de 2024 (fl.61), publicada em 12 de agosto do mesmo ano (fl.62); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Edeneide de Oliveira Cardoso, no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 15.369/2024 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Laura Jane Brasil da Silva, matrícula nº 146.411-6C, no cargo de Médico, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico, classe



"A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 2023/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Laura Jane Brasil da Silva, no cargo de Médica, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de médica, classe "A", referência 1, matrícula 146.411-6C, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1230/2024-AMAZONPREV, de 01 de julho de 2024 (fl.65), publicada em 19 de julho do mesmo ano (fls.66/67); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Laura Jane Brasil da Silva, no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 15.729/2024 - Transferência para a reserva Remunerada do Sr. José Roberto Costa e Silva, matrícula nº 149.877-0B, ao posto de 2º Tenente, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. ACÓRDÃO Nº 2024/2024: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal Transferência para a Reserva Remunerada concedida ao 2° Tenente QPEBM José Roberto Costa e Silva, matrícula nº 149.877- 0B, do Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, objeto do Decreto publicado em 16 de agosto de 2024 (fl.130); 7.2. Determinar Fundação AMAZONPREV que: 7.2.1. Retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **7.2.2.** Encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. PROCESSO Nº 15.744/2024 - Pensão por Morte concedida à Sra. Eliete de Melo Freire, na condição de mãe do ex-servidor Alfredo Augusto Freire Neto, matrícula nº 199.486-7A, na Graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. Advogado: Marcus Leandro de Souza Andrade - OAB/AM 6928. ACORDÃO N° 2025/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Eliete de Melo Freire, na condição de mãe do ex-segurado ativo da PMAM, Alfredo Augusto Freire Neto, falecido em 08/01/2021, na graduação de Cabo, matrícula nº 199.486-7A, do Quadro da PMAM, objeto da Portaria nº 1138/2024 – AMAZONPREV, de 18 de junho de 2024 (fl.313), publicada em 19 de junho do mesmo ano (fl.318); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Eliete de Melo Freire no setor competente; 7.3. Arquivar o processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 15.803/2024 - ransferência Reserva Remunerada do Sr. José Francinaldo Andrade Ferreira, matrícula nº 148.884-8A, ao Posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. ACÓRDÃO Nº 2026/2024: Vistos.



relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Transferência do Sr. José Francinaldo Andrade Ferreira, matrícula nº 148.884-8A, ao Posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com proventos mensais no valor de R\$ 38.350,70 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e setenta centavos) mensais. limitados ao teto remuneratório constitucional, conforme o art. 37, §12, da Constituição Federal de 1988, de acordo com o Decreto de 22 de agosto de 2024, publicado no D.O.E. de 22.8.2024 (fls. 126); 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV a retificação do ato concessório e da quia financeira, de modo que o ATS seja atualizado, nos moldes da Súmula nº 26 TCE/AM, no prazo de 60 dias. PROCESSO Nº 15.836/2024 - Pensão por Morte concedida à Sra. Nayane de Castro Soares, na condição de companheira do ex-servidor Valdinei de Souza Nascimento, matrícula nº 2021, no cargo de Professor I Z, do Campo Indígena, 20h, P4, N1, da Prefeitura Municipal de Borba. ACÓRDÃO N° 2027/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Nayane de Castro Soares, na condição de companheira do ex-servidor Valdinei de Souza Nascimento, cargo efetivo de Professor, do quadro da Prefeitura Municipal de Borba; 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Nayane de Castro Soares no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 15.845/2024 -Aposentadoria Voluntária do Sr. José Aluizio Soares, matrícula nº 073.040-8B, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista S.O.S. B-09, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACORDÃO Nº 2028/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. José Aluizio Soares, ocupante do cargo de Assistente em Saúde – Motorista S.O.S. B-09, matrícula nº 073.040-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 991/2024/GP/Manaus Previdência, de 26 de agosto de 2024 (fl.122), publicada na mesma data. (fl.125); 7.2. Determinar o registro do ato em favor do Sr. José Aluizio Soares; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 15.934/2024 (APENSOS: 10.304/2024) - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Carlos Alexandre Lima da Silva, matrícula nº 190.635-6-A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO N° 2029/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-



TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez permanente, concedida em favor do Sr. Carlos Alexandre Lima da Silva, no cargo de Técnica de Enfermagem, classe "A", referência 3, matrícula n° 190.635-6-A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, objeto da Portaria Nº 1440/2024, de 26 de agosto de 2024 (fl.57), publicada em 29 de agosto do mesmo ano (fl.58); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor do Sr. Carlos Alexandre Lima da Silva; 7.3. Arquivar o processo por perda de objeto por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 15.945/2024 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Alvanice Lopes da Silva, Matrícula Nº 094.190-5C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação -SEMED. ACÓRDÃO Nº 2030/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Alvanice Lopes da Silva, ocupante do cargo de Professora Nível Médio 20H 1-F, matrícula nº 094.190-5C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 1.034/2024/GP/Manaus Previdência, de 29 de agosto de 2024 (fl.191), publicada em 30 de agosto do mesmo ano (fls.194/195); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Alvanice Lopes da Silva; 7.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 15.965/2024 -Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Iramaia Bernadete Marinho Amador, matrícula nº 100.856-0D, no cargo de Investigador de Polícia, classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 2031/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Iramaia Bernadete Marinho Amador, no cargo de Investigadora de Polícia, classe Especial, matrícula 100.856-0D, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas, objeto da Portaria nº 1580/2024- AMAZONPREV, de 14 de agosto de 2024 (fl.269), publicada em 20 de agosto do mesmo ano (fl.270). **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Iramaia Bernadete Marinho Amador, no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 15.979/2024 - Transferência para a reserva Remunerada do Sr. Reginaldo Gomes dos Santos, matrícula nº 138.473-2A, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2032/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a



Transferência para a Reserva Remunerada concedida ao 1° Sargento QPPM Reginaldo Gomes dos Santos, matrícula nº 138.473-2A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, objeto do Decreto publicado em 04 de setembro de 2024 (fl.80); 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV que: 7.2.1. Retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019: 7.2.2. Encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. PROCESSO Nº 16.006/2024 - Transferência para a reserva Remunerada do Sr. Francisco de Assis Buás Martins, Matrícula nº 131.296-0A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO N° 2033/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao 1º Sargento Francisco de Assis Buás Martins, matrícula nº 131.296-0A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, objeto do Decreto publicado em 03 de setembro de 2024 (fl.70); 7.2. Determinar o registro do ato em favor do Sr. Francisco de Assis Buás Martins; 7.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO № 16.025/2024 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, matrícula nº 000.116-3A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal E-U, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO N° 2034/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, ocupante do cargo de Técnica Legislativa Municipal E-U, matrícula nº 000.116-3A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, objeto do Ato da Presidência n° 267/2024/GP/DG, de 30 de agosto de 2024 (fls.557/558), publicado na mesma data (fl.559); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Regina Fernandes do Nascimento; 7.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 16.106/2024 (APENSOS: 11.451/2024) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Izanilda Fernandes Correa, matrícula nº 163.148-9-A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª classe - referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2035/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez Permanente, concedida em favor da Sra. Maria Izanilda Fernandes Correa, no cargo de professora, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula n° 163.148-9A, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado



da Educação e Desporto – SEDUC, objeto da Portaria nº 1471/2024, de 26 de agosto de 2024 (fl.70), publicada em 10 de setembro do mesmo ano (fl.71). 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Maria Izanilda Fernandes Correa; 7.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 16.117/2024 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Jorge Castro Barros, matrícula Nº 005.047-4A, no cargo de Técnico em Dermatologia Sanitária, classe "D", referência 2, da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia – FUHAM. **ACÓRDÃO N° 2036/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Jorge Castro Barros, ocupante do cargo de Técnico em Dermatologia Sanitária, classe "D", referência 2, matrícula nº 005.047-4A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia, objeto da Portaria nº 1.160/2024/AMAZONPREV, de 18 de junho de 2024 (fl.501), publicada em 26 de junho do mesmo ano (fl.502); 7.2. Determinar o registro do ato em favor do Sr. Jorge Castro Barros; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO № 10.726/2020 - Prestação de Contas do Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, referente a Parcela Única do Termo de Responsabilidade nº 10/09, Firmado com a Secretaria Estadual De Assistência Social - SEAS. ACÓRDÃO Nº 2037/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Responsabilidade nº 10/2009 - SEAS, com consequente extinção do Processo nº 10726/2020 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. PROCESSO Nº 10.824/2020 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Moraes Brandão, Presidente da Ecat-educação e Cultura Ao Alcance de todos, referente ao Convênio nº 5/2012, Firmado com a SETRAB. ACÓRDÃO Nº 2038/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 5/2012 - SETRAB, com consequente extinção do Processo nº 10824/2020 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, para encaminhar os autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas. PROCESSO Nº 14.098/2018 - Prestação de Contas da Sra. Maria Gean Banes Trindade Celani (Presidente



da Associação) referente a Parcela Única do Termo de Fomento nº10/2017, Firmado Entre o Seped e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefe. ACÓRDÃO Nº 2039/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 10/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé – APAE, nos termos do art. 1º, inciso XVI da Lei nº. 2.423/96 c/c o art. 253 da Resolução nº. 4/2002 TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à época, referente ao Termo de Fomento nº 10/2017-SEPED, nos termos do art. 22, inciso II e art. 24 da Lei nº. 2.423/96; 8.3. Recomendar a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência -SEPED que em futuros ajustes todos os documentos juntados por ocasião da prestação de contas de Transferências Voluntárias sejam a cópia do documento original devidamente assinado. PROCESSO Nº 10.442/2020 - Prestação de Contas do Sr.francisco Andrade Braz Referente Ao Termo de Convênio nº56/2018 Firmado Entre a Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 16.290/2020 -Pensão Concedida a Menor Ruanytha Cunha de Lima, na Condição de Filha da Sra. Maria da Conceição da Cunha, no Cargo de Zeladora, Matrícula Nº816, da Prefeitura Municipal de Carauari. ACÓRDÃO N° 2040/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao Sr. Jair Gomes Pereira no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 7.2. Determinar a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 7.3.



Notificar o Sr. Jair Gomes Pereira e o Sr. Antonio Jefferson Cunha de Lima, representante legal da Ruanytha Cunha de Lima informandoos das deliberações acima, enviando cópia da Proposta de Voto e do Acórdão nº 684/2023-TCE-Segunda Câmara, fls. (132 e 133). PROCESSO Nº 16.291/2020 - Aposentadoria da Sra. Ilzilete Medeiros de Araújo, no Cargo de Assistente Administrativa, Matrícula nº186, da Prefeitura Municipal de Carauari. ACÓRDÃO N° 2041/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V. 15, III. 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade. nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Aplicar Multa ao Sr. Jair Gomes Pereira no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal", na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 7.2. Determinar a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3°, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 7.3. Notificar o Sr. Jair Gomes Pereira, informando-o das deliberações acima, enviando cópia do Voto e da Decisão nº 1688/2021 -TCE – Primeira Câmara, (fls. 77 e 78), bem como advertindo de que a recalcitrância no comportamento inerte implica a constatação inequívoca de má-fé, a ensejar a condenação do agente ao ressarcimento de todos os valores concedidos com base no ato ilegal. PROCESSO Nº 16.627/2021 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Fomento nº 01/2019 - SEPROR, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Associação de Produtores Rurais do Igarapé do Piaba - ASPRIP. ACÓRDÃO Nº 2042/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 01/2019-SEPROR, de responsabilidade dos Srs. Lucio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes (Concedente) e Francisco Martins da Silva (convenente), firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação de Produtos Rurais do Igarapé do Piaba, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 01/2019-



SEPROR, de responsabilidade dos Srs. Lucio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes (Concedente) e Francisco Martins da Silva (convenente), firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação de Produtos Rurais do Igarapé do Piaba, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.3. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 10.050/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Convênio nº 0035/2021-003 de 2022 Firmado Entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Canutama/Am. Advogado(s): Maria de Cassia Rabelo de Souza -OAB/AM 2736, Marcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499. ACÓRDÃO Nº 2043/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 35/2021-SEINFRA, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Canutama – AM, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Julgar regular as Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 035/2021-SEINFRA, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Canutama – AM, com fulcro no art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96: 8.3. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 10.221/2023 - Pensão Concedida Ao Sr. Manoel Severo da Penha, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Raimunda Nonato Mendes, Matrícula nº 000.531, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. ACÓRDÃO N° 2044/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: 6.1. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 6.2. Determinar a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 6.3.



Notificar o Sr. Miguel Arantes e o Sr. Manoel Severo da Penha, informando-os das deliberações acima, enviando cópia do Voto e da Decisão nº 448/2023-TCE-Segunda Câmara (fls. 49 e 50). PROCESSO Nº 11.083/2023 - Processo Para Análise de 9 Admissões Realizadas pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação (20401) da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Silves no 2° Quadrimestre de 2022 Através de Contratação Direta Advogado(s): Natasha Chaves Akel Hauache - OAB/AM 9505, Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. ACÓRDÃO N° 2045/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 9 (nove) vagas para professor, conforme Portaria 150/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7°, caput e §2° da Resolução nº 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1°, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, grave infração, por infringir o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF e por não se manifestar nos termos do art. 54, II, (letra "a") da Lei nº 2.423/1996, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e trezes reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas



previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Determinar a remessa dos autos ao relator da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, exercício 2022, para que tome ciência desse julgamento; 9.5. Determinar a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 261, § 50, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.6. Dar ciência ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana. bem como ao seu advogado, se legalmente constituído, a respeito do julgamento do processo. PROCESSO Nº 11.085/2023 - Processo Para Análise de 3 Admissões Realizadas pela Unidade Orçamentária Secretaria Mun. de Transporte, Obras e Urbanismo (20701) da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Silves no 2° Quadrimestre de 2022 Através de Contratação Direta Advogado(s): Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933, Natasha Chaves Akel Hauache - OAB/AM 9505. ACÓRDÃO N° 2046/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 3 (três) vagas para Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria 113/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução n.º 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1°, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4° e 5°, da Lei n° 2.423/96 - TCE/AM; e art. 261, § 2°, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) por ter realizado as admissões não se tratando de necessidade temporária prevista no inciso IX do art. 37 da CF/88; por ter realizado as admissões sem prévia dotação orçamentária em inobservância ao art. 169, inciso I, §1º da Constituição Federal; por infringir o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; e por não se manifestar nos termos do art. 54, II, (letra "a") da Lei nº 2.423/1996e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de R\$ 3.413.60 (três mil, quatrocentos e



trezes reais e sessenta centavos) por "deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal", e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Determinar a remessa dos autos ao relator da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, exercício 2022, para que tome ciência desse julgamento; 9.5. Determinar a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 261, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.6. Dar ciência ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, bem como ao seu advogado, se legalmente constituído, a respeito do julgamento do processo. PROCESSO Nº 11.086/2023 - Processo Para Análise de 9 Admissões Realizadas pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Saude (20501) da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Silves no 2° Quadrimestre de 2022 Através de Contratação Direta Advogado(s): Natasha Chaves Akel Hauache - OAB/AM 9505, Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. ACÓRDÃO N° 2047/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15. inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor AuditorRelator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por "deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal", na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.2. Determinar a remessa dos autos ao relator da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves.



exercício 2022, para que tome ciência desse julgamento; 9.3. Determinar a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 261, § 50, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.4. Notificar a Prefeitura Municipal de Silves para que providencie a rescisão imediata dos contratos temporários celebrados, ainda vigentes, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratação temporária ilegal, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM; 9.5. Dar ciência ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, bem como seu advogado, legalmente constituído, a respeito do julgamento do processo. PROCESSO Nº 11.087/2023 - Processo Para Análise de 39 Admissões Realizadas pela Unidade Orcamentária Secretaria Municipal de Educação (20401) da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Silves no 1° Quadrimestre de 2022 Através de Contratação Direta Advogado(s): Natasha Chaves Akel Hauache - OAB/AM 9505, Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. ACÓRDÃO N° 2048/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor AuditorRelator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 39 (trinta e nove) vagas para professor, conforme Portaria 067/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7°, caput e §2° da Resolução n.º 4/1996 - TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1°, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4° e 5°, da Lei n° 2.423/96 - TCE/AM; e art. 261, § 2°, da Resolução n° 4/2002 - TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal de Silves, no valor R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por ter realizado as admissões não se tratando de necessidade temporária prevista no inciso IX do art. 37 da CF/88; por infringir o § 1º e 2º do Art. 3º da Lei Municipal nº 318/13; por ter realizado as admissões sem prévia dotação orçamentária em inobservância ao art. 169, inciso I, §1º da Constituição Federal; por infringir o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; e por não se manifestar nos termos do art. 54, II, (letra "a") da Lei nº 2.423/1996 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.3. Aplicar Multa



ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal de Silves, com fulcro no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por "deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal", no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e trezes reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Determinar a remessa dos autos ao relator da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, exercício 2022, para que tome ciência desse julgamento; 9.5. Determinar a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 261, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.6. Dar ciência ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, bem como ao seu advogado, se legalmente constituído, a respeito do julgamento do processo. PROCESSO Nº 11.088/2023 -Processo Para Análise de 1 Admissão Realizada pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (20601) da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Silves no 1° Quadrimestre de 2022 Através de Contratação Direta Advogado(s): Natasha Chaves Akel Hauache - OAB/AM 9505. ACÓRDÃO N° 2049/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor AuditorRelator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 01 (uma) vaga de assistente social, conforme Portaria 041/2022, negandolhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7°, caput e §2° da Resolução nº 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 -TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por contrariar o Art. 37, IX da CF e a Lei nº 318/2013; por contrariar o art. 169, inciso I, §1º da Constituição Federal; por descumprir o Art. 20, III, "b" e art. 22, Parágrafo Único da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e por deixar de cumprir o previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 318/2013, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.



através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e trezes reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por "deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal", na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Determinar a remessa dos autos ao relator da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, exercício 2022, para que tome ciência desse julgamento; 9.5. Determinar a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 261, § 5°, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.6. Dar ciência ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, bem como ao seu advogado, se legalmente constituído, a respeito do julgamento do processo. PROCESSO Nº 11.968/2023 -Prestação de Contas, Parcela Única, do Termo de Convênio nº 021/2019, de Responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Jutaí ACÓRDÃO Nº 2050/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 21/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutaí, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica; nº 2.423/96; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 21/2019 apresentada pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutaí, nos termos do art. 22, II, da Lei nº



2.423/96. PROCESSO Nº 13.766/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Batista dos Santos, Matrícula nº 020, no Cargo de Escriturário E, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. ACÓRDÃO N°2051/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. nos termos da regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 6º da Lei Complementar nº 673/2022 – Comum Integral, ao Sr. Francisco Batista dos Santos, no cargo de Escriturário "E", Matrícula nº 020, com proventos integrais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá (Decreto Municipal nº 526/2023 – IMPAN); 7.2. Aplicar Multa ao Sr. Sátiro Machado Vidal no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e trezes reais e sessenta centavos) por "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal" e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 7.3. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265. § 3º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM: **7.4. Notificar** o Sr. Sátiro Machado Vidal e o Sr. Francisco Batista dos Santos informando-os das deliberações acima, enviando junto à notificação cópia da Proposta de Voto e da Decisão nº 2207/2023 - TCE - Segunda Câmara, fls. (236 e 237). PROCESSO Nº 16.323/2023 - Processo Para Análise de 1 Admissão Realizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº 2052/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor AuditorRelator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal os autos da Admissão realizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no exercício de 2022 através de concurso público de nº 001/2017, edital de concurso nº 001/2017; 9.2. **Determinar o registro** do ato de Admissão realizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no exercício de 2022 através de concurso público de nº 0001/2017, edital de concurso nº 001/2017; 9.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais. PROCESSO № 16.582/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 063/2021, de



Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, e a Prefeitura Municipal de Canutama/Am. ACÓRDÃO Nº 2053/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 63/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Canutama, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 63/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Canutama, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, nos termos do art. 54, inciso III, da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor mínimo de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), uma vez que não houve comprovação de execução física do objeto, resultando em dano ao erário e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. José Roberto Torres de Pontes, nos termos do art. 54, inciso III, da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor mínimo de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), uma vez que não houve comprovação de execução física do objeto, resultando em dano ao erário e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Considerar em Alcance o montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) mais atualização



monetária o Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito à época do Município de Canutamã, nos termos do art. 304, III, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, por não ter apresentado comprovante de execução física e de alcance de metas e resultados do objeto, em desconformidade com os arts. 37, I, II, e art. 38, alínea e, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 -RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Dar ciência aos Srs. José Roberto Torres de Pontes e Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, bem como aos seus advogados, se legalmente constituídos, a respeito desse julgamento. PROCESSO Nº 16.646/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 070/2021, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, e a Prefeitura Municipal de Canutama/Am. ACÓRDÃO N° 2054/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 070/2021-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Canutama, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 070/2021-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Canutama, no valor global de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais); 8.3. Aplicar Multa ao Sr. José Roberto Torres de Pontes no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da LOA TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em virtude das impropriedades não sanadas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas



nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Recomendar à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que: 8.4.1. Inclua nos autos do processo de prestação de contas de transferências voluntárias a publicação dos extratos dos termos aditivos no Diário Oficial, nos termos do art. 14, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 8.4.2. O lançamento contábil, como balanço orçamentário, evidenciando a previsão, lançamento e arrecadação do recurso recebido no orcamento da Prefeitura, referente a um convênio em específico: 8.4.3. O Plano de Trabalho aprovado pelo Secretário, nos termos do art. 38, alínea g, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 8.4.4. Os comprovantes de cumprimento dos limites de endividamento público. conforme art. 25, IV, §1°, "c", da LRF-LC 101/2000, antes da celebração do termo, a fim de verificar se o beneficiário pode firmar convênio com o Estado; 8.4.5. Os comprovantes de cumprimento dos limites constitucionais relativos à saúde e à educação, conforme art. 25, IV, §1°, "b", da LRF-LC 101/2000, emitidos em órgãos oficiais, como o extrato do CAUC emitido por meio do SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) da STN (Secretaria do Tesouro Nacional), antes da celebração do termo, a fim de verificar se o beneficiário pode firmar convênio com o Estado; 8.4.6. Três cotações de preço, no MÍNIMO; a fim de evidenciar realização de pesquisa de mercado que justifique o valor do objeto previsto no Plano de Trabalho. 8.5. Dar ciência ao Sr. José Roberto Torres de Pontes, bem como ao seu advogado, se legalmente constituído, sobre o teor do julgamento. PROCESSO Nº 16.647/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 068/2021, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, e a Prefeitura Municipal de Canutama/Am. ACÓRDÃO N° 2055/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 68/2021, Secretaria de Estado de Produção Rural -SEPROR e a Prefeitura Municipal de Canutama, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c art. 253, da Resolução 04/2022-TCE-AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 68/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Canutama, de responsabilidade do Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito Municipal de Canutama, à época, em virtude da impropriedade elencada no item 1 deste relatório (ausência de apresentação de Lista dos Beneficiário, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; 8.3. Determinar que a Prefeitura Municipal de Canutama observe e cumpra o dispositivo legal que trata da obrigatoriedade de apresentação de Lista dos Beneficiários em todos os ajustes firmados, nos termos do art. 38, da Resolução 12/2012 TCE-AM, a fim de possibilitar a análise quanto à eficácia e à efetividade do ajuste por parte do controle externo; 8.4. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 16.820/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 004/2022, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Apuí-Am. ACÓRDÃO Nº 2056/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 04/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Município de Apuí/AM, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Julgar regular as Contas do Termo de Convênio nº 04/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Município de Apuí/AM, valor global de R\$ 1.296.000,00 (um milhão e duzentos e noventa e seis mil reais), nos termos do art. 22, inciso I, da Lei 2.423/96; 8.3. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 10.069/2024 - Processo Para Análise de 7 Admissões Realizadas pela Secretaria Municipal de Educação - Semed através de Concurso Público de nº 0001/2017. ACÓRDÃO Nº 2057/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor AuditorRelator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal as 7 (sete) admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação -SEMED - através de concurso público deflagrado através do Edital nº 001/2017, da Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação, bem como determinar o seu registro: 9.2. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 10.417/2024 - Análise de Edital nº 001/2023 com Objetivo de Prover 12 (doze) Vagas Em 12 (doze) Cargos Para a Formação de Cadastro Reserva da Prefeitura Municipal de Apuí. ACÓRDÃO Nº 2058/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** para fins de registro da admissão de pessoal realizada mediante Edital nº 001/2023, para provimento de 12 (doze) vagas em 12 (doze) cargos para formação de cadastro reserva, na Câmara de Apuí, sob responsabilidade do Sr. Pedro Renato Frozzi, Presidente da Câmara Municipal de Apuí; 9.2. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 10.539/2024 - Processo Para Análise de 3 Admissões Realizadas pela Secretaria Municipal de Saude da Prefeitura Municipal de Silves no 3° Quadrimestre de 2023. ACÓRDÃO N°2059/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal as 3 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Silves no 3° Quadrimestre de 2023, nos termos do art. 54, VI da Lei nº. 2.423/96; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana pelas irregularidades apontadas, nos termos do art. 54, II da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor mínimo de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -



FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.3. Determinar à Prefeitura de Silves que façam cessar os contratos aqui considerados ilegais, sob pena de aplicação de sanção pecuniária e ressarcimento ao erário. Ressalto que a presente determinação deve ser comprovada junto ao TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias; 9.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Silves que providencie a realização de concurso público, para preenchimento dos cargos públicos que não se enquadram em contratação por tempo determinado, em homenagem aos princípios constitucionais; 9.5. Dar ciência ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, bem como aos seus advogados se legalmente constituídos nos autos, sobre o julgamento do feito. PROCESSO Nº 13.241/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº26/2022, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Apuí/Am. ACÓRDÃO N° 2060/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 26/2022- SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Apuí/AM valor global de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Arquivar a prestação de contas, pois ocorreu a devolução integral do recurso, conforme evidenciado nas folhas 87 a 91, e tendo em vista que a devolução se deu em razão da impossibilidade de execução do objeto. PROCESSO Nº 13.857/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 11/2020, de Responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Firmado Entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc e a Prefeitura Municipal de Autazes/am. ACÓRDÃO N° 2061/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 11/2020-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c art. 253, da Resolução 04/2022-TCE-AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2020-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal



de Autazes, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei 2.423/96; 8.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Autazes que obedeça ao prazo legal estipulado para prestar contas, nos termos do art. 41, da Resolução 12/2012, sob pena de aplicação de pena pecuniária em caso de reincidência; 8.4. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 14.092/2024 (Apensos: 10.891/2023, 16.740/2023, 12.258/2014 e 13.607/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Idemar da Silva Vale, Matrícula nº 138924-6b, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4º, Classe, Referência "f", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2062/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V. 15, III. 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade. nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Idemar da Silva Vale, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F", matrícula 138.924-6B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 5004/2024-AMAZONPREV, de 13 de junho de 2024 (fl.64), publicada em 17 de junho do mesmo ano (fl.65); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Idemar da Silva Vale, no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 14.635/2024 (Apensos: 13.431/2024) - Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Augusto de Freitas Prazeres, Matrícula nº 081282-0a, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 3-e, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO Nº 2063/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor do Sr. José Augusto de Freitas Prazeres, no cargo de Professora Nível Superior 20H 3-E, Matrícula nº 081.282-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal De Educação - SEMED, objeto da Errata da Portaria Conjunta nº 688/2024-GP/Manaus Previdência, datada de 26 de julho de 2024, publicada em 26 de julho do mesmo ano (fl.169); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor do Sr. José Augusto de Freitas Prazeres; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº **15.263/2024 (Apensos: 14.575/2024 e 13.343/2016)** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Silleti Lucia Sarubi de Lyra, Matrícula nº 063.707-6a, no Cargo de Pedagogo 20h 6-f, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO Nº 2064/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Retificação da Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Silleti Lucia Sarubi de Lyra, ocupante do cargo de Pedagoga 20H 6-F, matrícula nº 063.707-6A, do Quadro de Pessoal da SEMEF, objeto da Portaria Conjunta nº 885/2024-GP/Manaus Previdência, de 12 de agosto de 2024 (fl.19), publicada em 14 de agosto do mesmo ano (fl.22); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Silleti Lucia Sarubi de Lyra. 7.3. Arquivar o processo por perda de



objeto/por cumprimento de decisão. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.270/2024 (Apensos: 11.240/2022) -Aposentadoria Voluntária do Sr. Wornei Silva Miranda Braga, Matrícula nº 004.359-1d, no Cargo de Pesquisador Assistente, Classe "d", Referência 2, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMTHVD. **ACÓRDÃO N° 2065/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que apresente a esta Corte de Contas o último ato de enquadramento do servidor no cargo de Pesquisador Assistente, classe D, referência 2, com o objetivo de sanar a impropriedade detectada no Laudo Técnico Conclusivo nº 3306/2024, fls. 124/133, nos termos do art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; Devem acompanhar o ato notificatório, cópias deste Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo nº 3306/2024, fls. 124/133, e do Parecer nº 6674/2024, fls. 134/136; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. PROCESSO Nº 15.286/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nelsonez Souza, Matrícula nº 2926-1, no Cargo de Fiscal de Feira e Mercado Nivel Vi Letra F. da Prefeitura Municipal de Tabatinga. ACÓRDÃO N° 2066/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo à Prefeitura Municipal de Tabatinga ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, de 60 (sessenta) dias, com base nos arts. 95 e 264, § 3º, do RITCE/AM, para que apresente a Lei Municipal nº 973/2024, de 26/04/2024, que fundamentou o vencimento base e a Lei nº473//2007, de 08/06/2007, que fundamentou a gratificação de tempo de Serviço, na forma do art. 2º, "c" da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 - TCE/AM; Devem acompanhar o Ato Notificatório cópias deste Relatório-Voto e o Laudo Técnico Conclusivo nº 3444/2024-DICARP, fls. 194 a 198; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. PROCESSO Nº 15.297/2024 (Apensos: 10.912/2016) - Pensão Concedida a Sra. Diamantina Ferreira Rosa, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor João Pinheiro de Lima, Matrícula nº 2385, no Cargo de Ajudante Geral Cl1, da Prefeitura Municipal de Humaitá. ACÓRDÃO N° 2067/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de pensão por morte em favor da Sra. Diamantina Ferreira Rosa, na condição de cônjuge do ex-servidor João Pinheiro



de Lima, matrícula nº 2.385, no cargo de Ajudante Geral CL1, do Órgão Prefeitura Municipal de Humaitá; 7.2. Determinar o registro do ato de pensão por morte em favor da Sra. Diamantina Ferreira Rosa; 7.3. Determinar que a DISEG notifique o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão do recebimento do benefício de Prestação Continuada (BPC) pela pensionista; 7.4. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.349/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Herrison Redig Ardaya, Matrícula nº 137.119-a3, Ao Posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACORDÃO N° 2068/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Herrison Redig Ardaya, matrícula nº 137.119-A3, ao posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM); 7.2. Determinar à AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que retifique a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do interessado, na quia financeira e no ato concessório, nos termos da súmula nº 26 do TCE/AM e na Lei n.º 4.904/2019. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR. PROCESSO Nº 13.187/2019 - Tomada de Contas de Contas Referente Ao Termo de Convênio n° 010/2013, Firmado Entre a Seinfra e o Município de Eirunepé. ACÓRDÃO N° 2069/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 10/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002/TCE-AM, devido às seguintes irregularidades: 1) Plano de Trabalho genérico e insuficiente; 2) Ausência de comprovação documental da execução física do objeto; e 3) Intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 10/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, nos termos do art. 22, III, "a", "b" da Lei nº 2423/96, c/c art. 188, §1º, III, "a", "b" da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.3. Considerar revel o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito de Eirunepé, à época, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.4. Aplicar Multa ao Senhor Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito de Eirunepé à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002, em razão das seguintes irregularidades não sanadas: 1) Plano de Trabalho genérico e insuficiente; 2) Ausência de comprovação documental da execução física do objeto; e 3) Intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial, conforme Laudo Técnico Conclusivo no nº 88/2024-DIATV (fls. 457/474), e fixar prazo de 30 (trinta) dias par que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle



Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Considerar em Alcance o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito do Município de Eirunepé à época, no valor de R\$ 138.658,56, (cento e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) devido à ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Aplicar Multa a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária Executiva da SEINFRA, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002, em razão das seguintes irregularidades não sanadas: 1) Plano de Trabalho genérico e insuficiente; 2) Ausência de comprovação documental da execução física do objeto; e 3) Intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial, conforme Laudo Técnico Conclusivo no nº 88/2024-DIATV (fls. 457/474), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa mencionado, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem



como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.7. Determinar à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acordão às partes interessadas; 8.8. Arquivar o feito, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 13.780/2020 - Prestação de Contas Referente Ao Termo de Convênio nº 16/2009 Firmado Entre a Semasdh e a Associação dos Movimentos Bumbás de Manaus. **ACORDÃO Nº 2070/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o presente processo, sem baixa na responsabilidade da Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, Subsecretária de Administração da SEMASDH, à época, do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário da SEMASDH, à época, e do Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da AMBM, à época, conforme art. 2º da Resolução nº 06/2016 - TCE/AM; 8.2. Considerar revel o Sr. Sildomar Abtibol, - Secretário da SEMASDH, à época, Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, Subsecretária de Administração da Semasdh, à época, e Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da AMBM, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 - LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE/AM; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Sildomar Abtibol, Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres e a Sra. Marlúcia de Souza Chiroque. PROCESSO Nº 14.980/2020 -Aposentadoria da Sra. Leia Correa da Mata, no Cargo Efetivo de Professora Rural, Matrícula nº 000.346-4-a, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga. ACÓRDÃO Nº 2071/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: 6.1. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Presidente do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, à época, no valor de no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) pelo não cumprimento do item 8.4 do Acórdão nº 2284/2022-TCE SEGUNDA CÂMARA, fls. 83/84, e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, art. 54, IV da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para



protesto em nome do responsável; 6.2. Dar ciência ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Presidente do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, à época, do teor desta decisão; 6.3. Arquivar o processo nos moldes regimentais após a ciência do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa. PROCESSO Nº 11.493/2021 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio nº 04/2018, Firmado Entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação Canto da Mata dos Interpretes e Compositores do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 2072/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 04/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação dos Intérpretes e Compositores do Amazonas, conforme art. 1°, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5°, II, e, art. 253, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo AMAZONASTUR e a Associação dos Intérpretes e Compositores do Amazonas, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.3. Considerar revel o Sr. Alex Cidney da Costa Pontes, Presidente da Associação dos Intérpretes e Compositores do Amazonas, à época, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.4. Considerar revel o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur à época, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.5. Dar quitação ao Sr. Alex Cidney da Costa Pontes e ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.6. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do seguente Acordão ás partes interessadas; 8.7. Arquivar o processo, nos moldes e prazos regimentais. PROCESSO Nº 13.413/2022 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Tereza Adonias de Souza, Matrícula nº 99, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACORDAO Nº 2073/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: 6.1. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes no valor de 3.413,60 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508" - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto



de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 6.2. Dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Miguel Arantes; 6.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.798/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco das Gracas Queiroz Carvalho, Matrícula nº 0514, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, da Prefeitura Municipal Fonte Boa. ACÓRDÃO N° 2074/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: 6.1. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 6.2. Dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Miguel Arantes; 6.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 14.138/2022 -Aposentadoria por Invalidez da Sra. Luduvina Virginia Lima Mendonca, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. ACÓRDÃO Nº 2075/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: 6.1. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA. mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção



Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 6.2. Dar ciência ao Sr. Miguel Arantes - Diretor-Presidente do FUMPAS do teor desta decisão; 6.3. Arquivar o processo, nos moldes regimentais, após a ciência do Sr. Miguel Arantes. PROCESSO Nº 14.173/2022 (Apensos: 11.599/2020) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lenize da Silva Dutra, Matrícula nº 014, Cargo de Técnico Administrativo, Lotada na Prefeitua Municipal de Fonte Boa. ACÓRDÃO Nº 2076/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: 6.1. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, à época, no valor de no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) pelo não cumprimento do item 8.4 do Acórdão nº 956/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA, fls. 55/56, e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, art. 54, IV da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 6.2. Dar ciência desta decisão ao Sr. Miguel Arantes; 6.3. Arquivar o processo nos moldes regimentais após a ciência do Sr. Miguel Arantes. PROCESSO Nº 10.398/2023 -Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 061/2021 - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, da Sra. Alessandra Campelo da Silva, da Transferência de Recursos Provenientes da Emenda Parlamentar n°026/2021 do Deputado Estadual Pericles Rodrigues Para Aquisição de Material de Consumo e Serviços de Terceiros, Pessoa Física, Para Realização das Atividades de Inclusão Social. ACÓRDÃO Nº 2077/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o termo de fomento n.º 61/2021 celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por meio da sua ex secretária, Sra. Alessandra Campelo da Silva, e o Instituto Solidário pela Vida, representado pelo seu então presidente, Sr. Luiz Carlos Junqueira de Andrade Abreu, cujo objeto era a aquisição de material de consumo e serviços de terceiros, pessoa física, para realização das atividades de inclusão social, com valor global de R\$ 50.000,00, nos termos do inciso IX do art. 1º da Lei Estadual n. 2423/1996, conforme fundamentação do voto; 8.2. Julgar regular a



prestação de contas do termo de fomento n.º 61/2021 celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por meio da sua ex-secretária, Sra. Alessandra Campelo da Silva, e o Instituto Solidário pela Vida, representado pelo seu então presidente, Sr. Luiz Carlos Junqueira de Andrade Abreu, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; 8.3. Dar ciência deste voto e da decisão a ser proferida por esta Corte às partes interessadas Sra. Alessandra Campelo da Silva e Sr. Luiz Carlos Junqueira de Andrade Abreu; 8.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. PROCESSO Nº 12.343/2023 - Processo Para Análise de 66 Admissões Realizadas pela Secretaria Municipal de Saude da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1° Quadrimestre de 2021. Advogado(s): Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. ACÓRDÃO N° 2078/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor AuditorRelator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal as 66 (sessenta e seis) admissões de pessoal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal De São Sebastião Do Uatumã, no 1° Quadrimestre de 2023, e, por conseguinte, negar o respectivo registro, nos termos do art. 1º, IV, art. 31, I, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, VI, 'b' e art. 261, § 2º, da Resolução nº 04/02 e art. 71, III, da Constituição Federal, em decorrência de atos praticados em desacordo com normas legais e constitucionais, discriminadas nas questões de auditoria 03 e 05, da informação conclusiva nº 114/2024-DICAPE; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Jander Paes De Almeida no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), pela ilegalidade indicada na Questão de Auditoria 05, da informação conclusiva nº 114/2024-DICAPE, fls. 615/616, por grave infração à norma legal e orçamentária, nos termos do art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art.308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da referida multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã: 9.3.1. Que revise a Lei Municipal nº 197/2017 para melhor adequação à realidade do Município no que tange às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, principalmente em relação a situações contingenciais (calamidade pública, situação de emergência, surtos endêmicos, etc.), e na dispensa de processo seletivo simplificado, pelas impropriedades relatadas na Questão de Auditoria 03, da informação conclusiva n.º 114/2024-DICAPE, fls. 613/614; 9.3.2. Que, após a



publicação da decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe o cronograma para realização do concurso público, de acordo com as fases indicadas a seguir 9.3.3. Levantamento das necessidades de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de modo a cessar a contratação temporária em detrimento de concursados, considerando os cargos ocupados e os cargos e quantitativos a serem ofertados no concurso; 9.3.4. Estudo do impacto orçamentário-financeiro (ar.t 16, I, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF); 9.3.5. Adequação da legislação que regulamenta os cargos que serão ofertados se for o caso; 9.3.6. Conclusão do procedimento licitatório para a contratação de entidade executora do concurso; 9.3.7. Publicação do edital do concurso; 9.3.8. Homologação do resultado final; 9.3.9. Nomeação dos aprovados. 9.4. Dar ciência à Prefeitura Municipal De São Sebastião Do Uatumã sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum; 9.5. Arquivar o processo após ser cumprida a determinação, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 10.753/2024 - Processo Para Análise de 4 Admissões Realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc no 1º Quadrimestre de 2023. ACÓRDÃO N° 2079/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal a admissão de pessoal referente a 04 (quatro) contratações realizadas no 1º quadrimestre de 2023 pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, por meio de Processo Seletivo Simplificado, conforme o disposto no art. 1°, IV, c/c o art. 31, I, da Lei Orgânica nº 2.423/1996 - TCE/AM; 9.2. Negar registro ao ato de admissão de pessoal, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, por meio de Processo Seletivo Simplificado, conforme o edital nº 01/2019/2020; 9.3. Aplicar Multa ao Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, que atenda ao disposto na Carta Magna quanto à necessidade de realização de concurso público, adotando as medidas necessárias; 9.5. Dar ciência da decisão à Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, ex-secretária da SEDUC; 9.6. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 11.276/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Gilber Tavares de Oliveira, Matrícula nº 137.244-0a, Ao Posto de Capitão Qoapm, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -



PMAM. ACÓRDÃO N° 2080/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório e a quia financeira, devidamente retificados e com a publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas, com o obietivo de sanar as impropriedades detectadas no Parecer nº 6922/2024, fls. 147/149, nos termos do art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; Devem acompanhar o ato notificatório, cópias deste Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo nº 3454/2024, fls. 144/146, e do Parecer nº 6922/2024, fls. 147/149; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. PROCESSO Nº 11.822/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 052/2020, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 2081/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 52/2020, firmado entre a Secretaria De Estado De Justiça, Direitos Humanos E Cidadania – SEJUSC e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 52/2020, firmado entre a Secretaria De Estado De Justica, Direitos Humanos E Cidadania – SEJUSC e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas, nos termos do art. 22, II da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/02-TCE/AM: 8.3. Considerar revel o Sr. William Alexandre Silva de Abreu. Secretário da SEJUSC, à época, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 8.4. Considerar revel a Sra. Cleizimar Furtado da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas, à época, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.5. Dar quitação ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Secretário da SEJUSC, à época, e a Senhora Cleizimar Furtado da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas, à época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM; 8.6. Recomendar a Associação Dos Deficientes Visuais Do Amazonas - ADVAM que nos próximos ajustes ao confeccionar o ofício de encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, observe a resolução nº12/2012-TCE/AM e não incorra nos equívocos apontados pelos Órgãos Técnico e Ministerial nesta decisão; 8.7. Determinar à **DISEG** que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acordão às partes interessadas; 8.8. Arquivar o processo, nos moldes e prazos regimentais. PROCESSO Nº 12.357/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 036/2020, de Responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, e Associação dos



Deficientes de Itacoatiara. ACÓRDÃO N° 2082/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 36/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação Dos Deficientes Físicos De Itacoatiara - ADEFITA, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 36/2020, apresentada pela Secretaria De Estado De Justica, Direitos Humanos E Cidadania – SEJUSC, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.3. Determinar 8.3.1. à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC que: 8.3.2. Elabore e entregue os manuais de prestações de contas às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias (protocolo de entrega), nos termos do art. 63, § 1º, da Lei 13019/2014; 8.4. Dar quitação ao Sr. William Alexandre Silva De Abreu, Secretário da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, a época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM; 8.5. Dar quitação ao Sr. Flavio Guimaraes Da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - ADEFITA, a época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 8.6. Dar ciência da decisão ao Sr. William Alexandre Silva De Abreu, Secretário da Secretaria de Estado de Justica, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, a época; 8.7. Dar ciência da decisão ao Sr. Flavio Guimaraes Da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - ADEFITA, a época; 8.8. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.361/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. José Carlos Soares de Oliveira, Matrícula nº 141.893-9a, ao Posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM. ACÓRDÃO N° 2083/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. José Carlos Soares De Oliveira, matrícula nº 141.893-9A, no Posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; 7.2. Determinar o registro do ato de inativação do Sr. José Carlos Soares De Oliveira; 7.3. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.481/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jeu Linhares Bentes, Matrícula nº 116.764-2e, no Cargo de Assistente Técnico, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "a", do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM. ACÓRDÃO Nº 2084/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o



ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Jeu Linhares Bentes, matrícula nº 116.764-2e, no cargo de Assistente Técnico, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM, fls. 172/173; 7.2. Determinar o registro do ato de inativação do Sr. Jeu Linhares Bentes; 7.3. Arquivar este processo nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.167/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Teruo Uratani, Matrícula nº 107881-0b, no Cargo de Médico, Classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO N° 2085/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo à Fundação AMAZONPREV e à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES), de 60 dias, para que apresentem documentos e/ou justificativas a respeito dos horários laborados nos cargos de médico do ex-servidor, objeto dos autos dos processos nº 13167/2024 e nº 12354/2024, no intuito de sanar as impropriedades discriminadas no respectivo Laudo Técnico, com fundamento nos arts. 95 e 264, § 3º, do RITCE/AM. Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 3126/2024-DICARP, fls. 55 a 69; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. PROCESSO № 13.612/2024 (Apensos: 14.673/2019 e 10.851/2022) -Revisão da Aposentadoria do Sr. Paulo Sergio Cordeiro Carneiro, Matrícula nº 180609-2a, no Cargo de Professor Pf20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "c", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2086/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Reverter da aposentadoria do Sr. Paulo Sergio Cordeiro Carneiro, matrícula nº 180.609-2A, no cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; 7.2. Determinar o registro do ato de Reversão da aposentadoria do Sr. Paulo Sergio Cordeiro Carneiro: 7.3. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 14.010/2024 - Aposentadoria Voluntaria do Sr. Jorge Reis Silva Tavares, Matricula nº 189-9, no Cargo de Escrivão, Classe/nível F-III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. ACORDÃO Nº 2087/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 50, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Reis Silva Tavares, matricula nº 189-9, no Cargo de Escrivão, classe/nível F-III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM; 7.2. Determinar à AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que retifique a guia financeira e o ato de concessão do



benefício, no sentido de incluir nos proventos do interessado a Gratificação de Tempo Integral no percentual de 60%, nos termos da súmula no 23 do TCE/AM. PROCESSO № 14.774/2024 (Apensos: 12.633/2018 e 13.603/2015) - Pensão Concedido a Sra. Helena Gomes Viera, na Condição de Filha Menor 21 Anos do Ex-servidor Raimundo Expedito Vieira, Ocupante de 02 (dois) Cargos, Um de Engenheiro e Outro de Professor, da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. ACÓRDÃO Nº 2088/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão concedida a Sra. Helena Gomes Viera, na condição de filha menor do ex-servidor Raimundo Expedito Vieira, ocupante de 02 (dois) cargos, um de Engenheiro, 1ª Classe, Referência E, matricula nº 012.990-9E, da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, e outro cargo de Professor, 5ª Classe, PF20- LIC-V, Referência H, matrícula nº 012.990-9F, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, fls. 138/142; **7.2. Determinar o registro** em favor da Sra. Helena Gomes Viera; 7.3. Arquivar este processo nos moldes regimentais. PROCESSO № 14.816/2024 (Apensos: 14.873/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Denize Machado Marinho, Matrícula nº 1712, no Cargo com Equivalência Remuneratória de Professor, Classe "b", Nivel "v", da Prefeitura Municipal de Manicoré. ACÓRDÃO N° 2089/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo a Prefeitura Municipal De Manicoré e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -SEDUC, de 60 (sessenta) dias para apresentarem suas justificativas a esta Corte de Contas, com o objetivo de sanar as impropriedades detectadas no Laudo Técnico Conclusivo no 3120/2024-DICARP, fls. 89/94, nos termos do o art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; Devem acompanhar o ato notificatório, cópias deste Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo nº 3120/2024, fls. 89/94, e do Parecer nº 6189/2024, fls. 95/97; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. PROCESSO № 15.043/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, Matrícula nº 124996-7b, no Cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "c", Referência 3, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM. ACÓRDÃO Nº 2090/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, matrícula nº 124.996-7B, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "C", Referência 3, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM, fls. 196/197; 7.2.



Determinar o registro do ato da Sra. Geilane Evangelista De Oliveira; 7.3. Dar ciência a Sra. Geilane Evangelista De Oliveira; 7.4. Arquivar o presente processo nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.162/2024. Aposentadoria Voluntária do Sr. Ademir da Silva Costa, Matrícula nº 003.490-8a, no Cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 2091/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Ademir da Silva Costa, matrícula nº 003.490-8A, no cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, fls. 96/97; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Ademir da Silva Costa; 7.3. Arquivar este processo nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.699/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Edevaldo Duarte Almeida, Matrícula nº 141.959-a5, Ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2092/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Transferência do Sr Edevaldo Duarte Almeida, matrícula n.º 141.959-5A ao Posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, fls. 103/104; 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV, que no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do requerente promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Servico-ATS com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo. PROCESSO Nº 15.704/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Xosse Manhaes de Souza, Matrícula nº 122.921-4 B, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 1-b, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO Nº 2093/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo ao Manaus Previdência - MANAUSPREV de 60 (sessenta) dias para que tome as providências necessárias quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, também, do cargo de Enfermeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA), devendo este ato ser realizado com brevidade e encaminhado pelo portal e-Contas, no intuito de sanar as impropriedades discriminadas no respectivo Laudo Técnico, com fundamento nos arts. 95 e 264, § 3º, do RITCE/AM; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 3725/2024-DICARP. fls. 106 a 113; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. PROCESSO Nº



15.720/2024 (Apensos: 12.715/2018) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcilene Barros da Conceição, Matrícula nº 075.652-0 B, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-f, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 2094/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcilene Barros Da Conceição, matrícula nº 075.652-0 B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED; 7.2. Determinar o registro do ato de inativação da Sra. Alcilene Barros Da Conceição; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.722/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Cledemir Araújo da Silva, Matrícula nº 137.120-7a, ao posto de Coronel Qopm, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2095/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Transferência para a reserva remunerada da Policia Militar do Estado do Amazonas, do Sr. Cledemir Araújo da Silva, matricula nº 137.120-7A, ao posto de Coronel QOPM, fls. 116/120; 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV, com fundamento no art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM para que, no prazo de 60 dias, retifique a quia financeira e o ato de transferência do Senhor Cledemir Araújo da Silva promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço-ATS com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas. PROCESSO Nº 15.749/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Elson Doce Martins, Matrícula nº 142.956-6a, Ao Posto de Capitão, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2096/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Transferência para a reserva remunerada do Sr. Elson Doce Martins, matrícula nº 142.956-6A, ao posto de Capitão, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, fls. 122/125; 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV, com fundamento no art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002 - RITCEAM para que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do Senhor Elson Doce Martins promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço-ATS com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas. PROCESSO Nº 15.776/2024 -Aposentadoria Voluntária do Sr. Clemencio Sales Rodrigues, Matrícula nº 57, no Cargo Efetivo de Professor Nivel I Classe J, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. ACÓRDÃO Nº 2097/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Clemencio Sales Rodrigues, matrícula nº 57, no cargo efetivo de Professor nível I, classe J, do órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva; 7.2. Determinar o registro do ato de inativação do Sr. Clemencio Sales Rodrigues; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO № 15.822/2024 - Transferência/reserva Remunerada da Sra. Daisy Lucid Vieira Moreira, Matrícula nº 154.897-2a, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO N° 2098/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Transferência para reserva remunerada da Sr. Daisy Lucid Vieira Moreira, matrícula nº 154.897-2A, na Graduação de Subtenente, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas (QPPM); 7.2. Determinar o registro do ato de Inativação da Sra. Daisy Lucid Vieira Moreira; 7.3. Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.873/2024 -Aposentadoria Voluntária da Sra. Marinete da Silva Costa, Matrícula nº 013.794-4a, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 12-a, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº 2099/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Marinete Da Silva Costa, matrícula nº 013.794-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 12A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; 7.2. Determinar o registro do ato de inativação da Sra. Marinete Da Silva Costa; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.915/2024. Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Jaci Andrade da Silva, Matrícula nº 171.233-0a, no Cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 2100/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Francisca Jaci Andrade da Silva, matrícula n.º 171.233-0A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM, fls. 384/385; 7.2. Determinar o registro do ato de inativação da Sra. Francisca Jaci Andrade da Silva, 7.3. Arquivar este processo nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.967/2024 Aposentadoria Voluntária do Sr. Edil Nascimento Faba, Matrícula nº 116.563-1a, no Cargo de



Auxiliar de Saúde, Classe D, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas -SES. ACÓRDÃO Nº 2101/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Edil Nascimento Faba, matrícula nº 116.563-1a, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe D, referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Edil Nascimento Faba; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.971/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Adelson Fialho de Medeiros, Matrícula nº 141.977-3a, Ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2102/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Transferência para a reserva remunerada do Sr. Adelson Fialho de Medeiros, matrícula nº 141.977-3A, ao posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, fls. 104/105; 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV, com fundamento no art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002 - RITCEAM para que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do Sr. Adelson Fialho de Medeiros promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço-ATS com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas. PROCESSO Nº 16.034/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Albino da Silva. Matrícula nº 119.058-0b, no Cargo de Auxiliar de Saúde 3ª Classe, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 2103/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Albino Da Silva, matrícula nº 119.058-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 01, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas SES; 7.2. Determinar o registro do ato de inativação do Sr. Manoel Albino Da Silva; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO № 16.107/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Silva Reis, Matrícula nº 065.083-8 A, no Cargo de Especialista Em Saúde - Enfermeiro Geral E-16, da Secretaria Municipal de Saúde SEMSA. ACÓRDÃO N° 2104/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-



TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. Iracema Silva Reis, matrícula nº 065.083-8A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral, E-16, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA; 7.2. Determinar o registro do ato de inativação da Sra. Iracema Silva Reis; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.147/2024. Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nadia da Silva Marinho, Matricula nº 063.783-1b, no Cargo de Pedagogo 20h 3-g, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº 2105/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Nadia Da Silva Marinho, matrícula nº 063.783-1B, no cargo de Pedagogo 20H, 3G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; 7.2. Determinar o registro do ato de inativação da Sra. Maria Nadia Da Silva Marinho; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais./===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h45, convocando a próxima para o decimo sétimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

Diretora da Segunda Câmara